



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2019

DEZEMBRO | 2019



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/2019**

**PROJECTO DE REVISÃO DO REGULAMENTO DOS
AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DE
INVESTIMENTO**

Siglas e abreviaturas

Cfr. – Conferir

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CódVM – Código dos Valores Mobiliários

IFNB – Instituição Financeira Não Bancária

LBIF¹ – Lei de Bases das Instituições Financeiras

LSC² – Lei das Sociedades Comerciais

OIC – Organismos de Investimento Colectivo

¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

² Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)³, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 2/2019, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre o "*Projecto de Revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **11 de Setembro e 25 de Outubro de 2019**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do mercado, particularmente as instituições financeiras bancárias e não bancárias registadas na CMC, para se pronunciarem sobre o projecto de diploma em questão.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC determinados contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Ainda durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia 10 de Outubro do ano em curso, uma sessão pública de apresentação, auscultação e esclarecimentos do anteprojecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto, aproveitando

³ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

igualmente para exprimir o nosso agradecimento pelos seus contributos, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisadas as sugestões recebidas, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto das mesmas na versão original do projecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação em relação às sugestões não acolhidas.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento

De um modo geral, constatamos que os participantes no referido processo de consulta pública consideraram como positiva a revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

Neste sentido, para além das sugestões apresentadas pelas entidades abaixo indicadas e de cuja apreciação é feita no presente relatório, há que sublinhar ainda os pronunciamentos feitos pelo **Banco de Desenvolvimento de Angola, S.A.**, que manifestou a sua concordância com o disposto no projecto de regulamento em apreço, não identificando qualquer disposição que possa inviabilizar o desenvolvimento da actividade dos agentes de intermediação.

1.1. Sugestões acolhidas

a) Banco de Fomento Angola, S.A.

- i. Estabelecimento, no artigo 18.º, de um prazo para a CMC se pronunciar sobre o pedido de registo, manifestando as insuficiências encontradas

no processo (*cf.* artigo 18.º da versão actual do projecto de regulamento em anexo);

- ii. Eliminação da exigência prevista no ponto 17 do Anexo II ao regulamento, que exige, no âmbito dos elementos do registo para o início de actividade das instituições financeiras, a planta das instalações, com a identificação da localização física de cada área funcional.

b) Banco BIC, S.A.

- i. Aplicação de um regime específico à actividade de gestão de organismos de investimento colectivo (OIC)⁴;
- ii. Aditamento, no artigo 14.º, de uma alínea que estabeleça a segregação física entre os operadores que recebem e executam ordens de cliente e aqueles que executam ordens para carteira própria (*cf.* alínea b) do mesmo artigo da versão actual do projecto de regulamento em anexo).

1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que não foram acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

⁴ De facto, a actividade de gestão de OIC é objecto de regulamentação própria, estabelecida nos termos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC e do Regulamento da CMC n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC. Não obstante, sendo considerada como uma actividade de intermediação financeira, em princípio, fica igualmente sujeita às disposições consagradas no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

a) Banco de Fomento Angola, S.A.

- i. Eliminação da exigência prevista no ponto 16 do Anexo II ao regulamento, que consagra, como um dos elementos do registo para o início de actividade das instituições financeiras, a especificação dos fornecedores dos meios informáticos utilizados no exercício de cada actividade:

Trata-se de um elemento que já decorre do regulamento em vigor⁵ e que tem sido aplicado sem quaisquer constrangimentos para as instituições. Outrossim, justifica-se a sua permanência na medida em que se deve assegurar que a instituição a registar tenha identificado, previamente ao início da sua actividade, os fornecedores dos meios informáticos a serem utilizados, de modo que se consiga aferir a qualidade e fiabilidade destes equipamentos em função da reconhecida idoneidade dos fornecedores.

- ii. A necessidade de se exigir, no Anexo II ao regulamento, que a sociedade subscreva, no momento do registo, até 30% do capital social mínimo exigido ou de forma integral, evitando-se o risco de se registar instituições financeiras que realizem apenas 5% do capital social exigido no âmbito da autorização para constituição de instituições financeiras não bancárias (IFNB), ao abrigo do ponto 7 do Anexo I ao regulamento:

De facto, no âmbito da autorização para a constituição de IFNB, exige-se a realização de um depósito prévio correspondente a 5%

⁵ Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.

do capital social mínimo exigido^{6/7}, de tal forma que os promotores se sintam realmente comprometidos em constituir a sociedade em causa.

Por sua vez, a obrigatoriedade da sociedade realizar, no acto da sua constituição, pelo menos, 30% do capital social subscrito está consagrada no n.º 1 do artigo 306.º da Lei das Sociedades Comerciais⁸ (LSC).

Todavia, tratando-se de instituições financeiras, exige-se que o capital social mínimo deva estar integralmente subscrito e realizado na data da sua constituição, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 105.º, ambos da Lei de Bases das Instituições Financeiras (LBIF)⁹.

Nestes termos, é inexistente o risco de uma IFNB ser registada na CMC com apenas 5% do capital social subscrito, pelo que consideramos ser dispensável exigir tal elemento no seu processo de registo.

- iii. Consagração, no regulamento, do valor mínimo do capital social exigido para a constituição dos agentes de intermediação e a sua possível

⁶ Ao abrigo do Regulamento da CMC n.º 2/16, de 5 de Janeiro, dos Capitais Sociais Mínimos das IFNB, o capital social mínimo exigido a uma sociedade corretora de valores mobiliários, quando não inclua nem a gestão discricionária de carteiras, nem a gestão de OIC no seu objecto social é de Kz 12 000 000 (doze milhões de Kwanzas), quando inclua é de Kz 30 000 000 (trinta milhões de Kwanzas). Caso se tratar de uma sociedade distribuidora de valores mobiliários é de Kz 100 000 000 (cem milhões de Kwanzas). Em qualquer uma das situações acima descritas, há um esforço financeiro maior caso se exija, na fase de autorização para constituição, 30% dos referidos valores.

⁷ Em alternativo, este depósito pode ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC.

⁸ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

⁹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

indexação à moeda estrangeira, de modo a garantir a robustez financeira necessária destas instituições:

Importa realçar que o capital social exigido para a constituição dos agentes de intermediação já vem consagrado no artigo 3.º do Regulamento sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento¹⁰, cujo valor é expresso em moeda nacional.

No entanto, tomamos boa nota da sugestão apresentada no que concerne à indexação do capital social à moeda estrangeira, tendo em conta que o artigo 16.º da LSC¹¹ assim o permite para efeitos de protecção do seu valor, pelo que levaremos em consideração numa futura revisão do regulamento supracitado.

- iv. Previsão, no n.º 1 do artigo 34.º (actual artigo 35.º), da fase do ano em que os agentes de intermediação devem remeter o relatório anual de governo societário:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Contudo, o prazo (até ao dia 30 de Abril) dentro qual os agentes de intermediação devem remeter à CMC o relatório anual de governo societário vem fixado na alínea c) do n.º 4 da Instrução sobre a Prestação de Informação Financeira pelos Agentes de Intermediação¹².

¹⁰ Regulamento da CMC n.º 2/16, de 5 de Janeiro.

¹¹ O artigo 16.º da LSC dispõe o seguinte: "O montante do capital social deve ser expresso em moeda nacional, podendo, no entanto, para efeitos de protecção do seu valor, ser indexado a outra ou outras moedas que sejam cotadas pelo Banco Nacional de Angola".

¹² Instrução n.º 006/CMC/10-19, de 24 de Outubro.

- v. Inclusão de uma norma a determinar expressamente que os agentes de intermediação devem constituir-se como sociedades anónimas:

Considerando que os agentes de intermediação são instituições financeiras¹³, a obrigatoriedade de adoptarem a forma de sociedade anónima já decorre da alínea b) do artigo 15.º da LBIF.

- vi. Estabelecimento, no artigo 42.º (actual artigo 43.º), da responsabilidade do cliente de manter actualizado um endereço electrónico activo junto do intermediário financeiro:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Porém, embora não seja um dever a consagrar nos termos do regulamento, entendemos que o agente de intermediação deve agir de acordo com elevados padrões de diligência, o que pressupõe o dever de se informar sobre o endereço electrónico actualizado de que dispõe o seu cliente.

b) Banco BIC, S.A.

- i. Indicação, no projecto de regulamento, da possibilidade da CMC solicitar documentos adicionais para a instrução dos processos de autorização e de registo de instituições financeiras:

Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Todavia, importa esclarecer que a possibilidade da CMC solicitar informações complementares para melhor análise dos processos de autorização para a constituição e de registo para o início de actividade das instituições financeiras encontra-se salvaguardada nos termos do

¹³ Cfr. alínea a) do artigo 3.º do projecto de regulamento e alínea a) do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários (CódVM), aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

n.º 4 do artigo 19.º e do n.º 4 do artigo 62.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 106.º e o n.º 1 do artigo 117.º, todos da LBIF.

- ii. Comunicação das informações previstas no n.º 6 do artigo 40.º (n.º 6 do actual artigo 41.º) não numa base diária ou semanal, mas sempre que ocorra qualquer evento que afecte a posição em aberto do investidor.

Tomamos boa nota da contribuição apresentada. Entretanto, em função da referida contribuição constatou-se que havia a necessidade de se concretizar melhor a norma. A natureza das operações sobre as quais recai, em concreto, a obrigação de reporte nos termos apresentados¹⁴, não exige que a mesma seja feita imediatamente. Seria exigir ao intermediário a prestação de um serviço cujo efeito útil seria igualmente obtido com a prestação diária. Por outro lado, a preocupação que se pretende acautelar, encontra consagração ao abrigo do artigo 42.º (actual artigo 43.º), nos termos do qual devem ser prestadas com antecedência suficiente à vinculação a qualquer contrato de intermediação ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação do serviço e actividade de investimento proposto ou solicitado.

1.3. Outras alterações inseridas no projecto de regulamento

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações introduzidas no projecto de regulamento:

¹⁴ Essencialmente operações sobre instrumentos derivados.

- i. Inclusão de novos termos no artigo 3.º relativo às definições, nomeadamente, "agente ordenante" e "ordenador" (*cf. alíneas b) e e) do mesmo artigo da versão actual do projecto de regulamento em anexo*);
- ii. Reformulação da alínea b) do artigo 14.º, de modo a tornar claro a obrigação do agente de intermediação de criar salas autónomas para o exercício de funções pelos operadores que recebem e executam ordens de clientes e pelos operadores que executam ordens para carteira própria do agente de intermediação (*cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da versão actual do projecto de regulamento em anexo*);
- iii. Aditamento de um novo número ao artigo 14.º, prevendo que as unidades de estrutura orgânica responsáveis pela recepção e execução de ordens de clientes e pela gestão da carteira própria do agente de intermediação devem responder perante administradores executivos diferentes (*cf. n.º 2 do artigo 14.º da versão actual do projecto de regulamento em anexo*);
- iv. Introdução de algumas normas, nomeadamente quanto aos critérios da execução de ordens nas melhores condições, à transmissão de ordens para a sua execução nas melhores condições, ao conteúdo e avaliação da política de execução de ordens, bem como às informações a prestar pelo agente de intermediação a investidores não institucionais sobre a política de execução de ordens, por forma a concretizar o disposto no n.º 1 do artigo 386.º do CódVM (*cf. artigos 52.º a 56.º da versão actual do projecto de regulamento em anexo*).

III. Observações finais

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública do projecto de revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio,

sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, algumas soluções foram reflectidas e, em consequência disto, foram introduzidas alterações substantivas com impacto na versão do projecto de diploma submetido à análise dos operadores do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, conforme consta em anexo ao presente relatório.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos __ de Dezembro de 2019.

ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

Banco BIC, S.A.

Banco de Desenvolvimento de Angola, S.A.

Banco de Fomento Angola, S.A.



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º /19

**AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DE
INVESTIMENTO**



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece, entre outras matérias, o regime jurídico do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, regulando o regime de supervisão e regulação, os valores mobiliários, os mercados regulamentados e respectivas infra-estruturas, os prospectos e os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, reservando um título próprio no qual regula esta última matéria.

Todavia, o referido Código prevê a necessidade de concretização das suas disposições, atribuindo à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) poderes para regulamentar o

disposto no Título VIII, dos serviços e actividades de investimento (artigos 316.º a 386.º).

Os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 316.º do Código dos Valores Mobiliários, só podendo ser exercidos, em princípio, pelas instituições financeiras, devidamente autorizadas e registadas na CMC.

Neste sentido, compete à CMC regular e supervisionar as actividades desenvolvidas pelos agentes de intermediação no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, definindo, para o efeito, os requisitos necessários para a concessão da autorização para a constituição e do registo para o início da sua actividade, bem como os princípios e deveres a serem observados no âmbito da organização e exercício de actividades pelos mesmos.

Entretanto, os actuais desafios que se impõem à regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados têm reclamado por uma revisão de alguns diplomas em vigor.

Por essa razão, visando a melhoria contínua da qualidade dos diplomas produzidos, o Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento foi submetido à avaliação de impacto regulatório, mediante a realização de um inquérito submetido aos agentes de intermediação registados na CMC, no qual tiveram a oportunidade de apresentar os principais constrangimentos decorrentes da aplicação deste diploma.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente Regulamento procede à revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, adequando-o com os actuais desafios do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Com a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, muitas das disposições constantes do referido Regulamento perderam o seu efeito útil, havendo, por isso, a necessidade de serem ajustadas. Deste modo, foram eliminadas as disposições dos artigos 20.º, 21.º, 39.º a 41.º, 67.º a 70.º e 72.º a 95.º, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, todos do Regulamento em questão, cujas matérias já se encontram profusamente reguladas nos artigos 356.º a 358.º, 360.º, 362.º a 374.º e 376.º a 385.º, todos do Código dos Valores Mobiliários.

Foi ainda eliminado o disposto no artigo 8.º, sobre o plano de actividades, passando o seu conteúdo a constar apenas dos elementos instrutórios do pedido de registo das instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), visto que as instituições financeiras não bancárias sujeitas à supervisão da CMC já apresentam o referido plano no âmbito do estudo de viabilidade económica e financeira, sendo este um dos elementos exigíveis na autorização para a sua constituição.

Além disto, foi eliminada a disposição prevista no n.º 4 do artigo 10.º, relativa à comunicação à CMC da identidade do responsável pelo *compliance*, por se tratar de uma matéria que se encontra actualmente disciplinada pelo Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

Por sua vez, foram introduzidas novas redacções como aditamentos aos artigos já existentes pelas razões que abaixo se aduzem:

- a) Consagra-se o dever de envio à CMC dos elementos comprovativos referentes à alteração dos requisitos de registo do agente de intermediação, ficando as instituições financeiras bancárias que actuam nesta qualidade com o dever de comunicar à CMC a alteração dos órgãos sociais no prazo de (cinco dias após o registo dos mesmos junto do BNA;
- b) Acrescenta-se, no conjunto dos elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição, o documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição da entidade, sendo esta uma exigência constante da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;
- c) Como forma de melhor averiguar a situação e solidez financeira, bem como a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, passou-se a exigir, para as pessoas singulares, a apresentação de uma declaração de rendimentos dos últimos seis meses relativamente a data de apresentação do pedido de autorização para constituição, com assinatura reconhecida em notário e acompanhada dos respectivos documentos comprovativos. Ao mesmo tempo, dispensou-se a necessidade de apresentação da declaração bancária anteriormente exigida tanto para pessoas singulares como colectivas;
- d) Determina-se um prazo mínimo de validade de até seis meses, relativamente à certidão de registo comercial, cuja cópia autenticada deve ser apresentada no âmbito do pedido de autorização para constituição ou do registo para início de actividade junto da CMC;
- e) Consagra-se os requisitos para as pessoas colectivas que sejam designadas como membros dos órgãos sociais, exigível no âmbito da instrução do pedido de registo para início de actividade do agente de intermediação;

- f) Consagra-se que as instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação compilem um único relatório de governo societário, nos termos definidos pela regulamentação do BNA;
- g) Obriga-se o agente de intermediação a comunicar aos seus clientes numa base diária ou semanal um conjunto de informações, como forma de reforçar o dever de informação sobre os instrumentos financeiros;
- h) Determina-se especificamente o dever do agente de intermediação de proporcionar acções de formação aos seus colaboradores, em matérias do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, fundamentais para a melhor compreensão do mercado e o desenvolvimento da actividade em conformidade com as regras estabelecidas pela CMC;
- i) Estabelece-se alguns procedimentos que o agente de intermediação que recebe uma ordem de cliente deve adoptar, independentemente do suporte, no âmbito do registo das ordens, para garantir não só a melhor execução das mesmas, mas também permitir a organização da supervisão pela CMC.

Foram ainda consagrados novos articulados, designadamente, regras relativas:

- a) À organização e funcionamento da sala de mercados, com o objectivo de conferir ao agente de intermediação mecanismos de mitigação de conflito de interesses, segurança da sala de mercados e o cumprimento do dever de confidencialidade;
- b) Aos procedimentos que devem ser observados pelos agentes de intermediação, no âmbito da transmissão de ordens para outros agentes de intermediação, que visam mitigar a transferência dos riscos do agente ordenador para o agente receptor da ordem;
- c) À consagração, como investidores institucionais, dos consultores autónomos.

No mesmo sentido, são previstas regras próprias referentes às operações de venda a descoberto, no âmbito do contrato de concessão de crédito, dada a necessidade de

se consagrar, por um lado, normas que estabeleçam deveres de comunicação à CMC e de divulgação ao mercado das posições curtas em relação a certos instrumentos financeiros detidos por pessoas singulares ou colectivas, no sentido de mitigar os riscos associados a estas operações, tais como falhas de liquidação e volatilidade do mercado, reforçar a transparência e garantir a estabilidade do mercado financeiro e protecção dos investidores.

Por outro lado, são estabelecidas as situações de admissibilidade de vendas a descoberto, impostas algumas restrições à realização destas operações, no sentido de se garantir que a liquidação possa ser efectuada no momento devido e reforçados os poderes de actuação da CMC no sentido de proibir a venda a descoberto.

Dada a necessidade de determinação das regras de licenciamento (autorização para constituição e registo para início de actividades) dos agentes de intermediação com sede no estrangeiro e que se constituam por via de uma filial ou sucursal, consagram-se normas contendo uma remissão expressa para a Lei de Bases das Instituições Financeiras, uma vez que o regulamento em vigor nada dispõe neste sentido.

Para melhor enquadramento sistemático da matéria, na parte relativa à organização dos agentes de intermediação, o artigo 54.º, relativo ao dever de manter a compilação de políticas e procedimentos em vigor na instituição, foi inserido na secção I (requisitos gerais) do capítulo III (exercício de actividade).

Em relação aos requisitos mínimos necessários ao tratamento de um investidor não institucional como investidor institucional e aos procedimentos que o agente de intermediação deve adoptar para o efeito, demonstrou-se ser necessário tornar expedito o mecanismo de categorização dos investidores em função da dinâmica do mercado, remetendo-se para instrução a definição dos referidos requisitos e procedimentos.

Por fim, são introduzidas algumas normas no sentido de concretizar as matérias previstas no Código dos Valores Mobiliários relativas aos contratos de intermediação, nomeadamente quanto aos critérios da execução de ordens nas melhores condições, à transmissão de ordens para a sua execução nas melhores condições, ao conteúdo e avaliação da política de execução de ordens, bem como às informações a prestar pelo agente de intermediação a investidores não institucionais sobre a política de execução de ordens.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Diploma encontra-se estruturado em sete capítulos, distribuídos em 90 artigos e três anexos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II cuida da Autorização e Registo de Instituições Financeiras; o Capítulo III é dedicado ao Exercício de Actividade; o Capítulo IV versa sobre os Contratos de Intermediação Financeira; o Capítulo V é referente à Supervisão Prudencial; o Capítulo VI é relativo ao Correspondentes; e, por fim, o Capítulo VII é reservado às Disposições Transitórias e Finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	35
Disposições Gerais	35
Artigo 1.º	35
(Objecto)	35
Artigo 2.º	35
(Âmbito)	35
Artigo 3.º	36
(Definições)	36
CAPÍTULO II	37
Autorização e Registo de Instituições Financeiras	37
SECÇÃO I	37
Processo de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias	37
Artigo 4.º	37
(Autorização para constituição)	37
Artigo 5.º	38
(Elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição)	38
SECÇÃO II	38
Processo de Registo de Instituições Financeiras	38
Artigo 6.º	38
(Sujeição a registo)	38
Artigo 7.º	38

(Requerimento de registo)	38
Artigo 8.º	39
(Elementos instrutórios do pedido de registo)	39
Artigo 9.º	39
(Dever de comunicação)	39
SECÇÃO III	39
Requisitos para Concessão do Registo.....	39
Artigo 10.º	39
(Regras gerais)	39
Artigo 11.º	41
(Sistemas de <i>compliance</i>).....	41
Artigo 12.º	42
(Gestão de riscos)	42
Artigo 13.º	43
(Auditoria interna)	43
Artigo 14.º	43
(Funcionamento da sala de mercados).....	43
Artigo 15.º	44
(Reclamações de investidores).....	44
Artigo 16.º	45
(Meios humanos)	45
Artigo 17.º	46
(Meios informáticos e técnicos)	46

SECÇÃO IV	48
Processo de Concessão do Registo	48
Artigo 18.º	48
(Prazo para a decisão)	48
Artigo 19.º	48
(Prazo para sanar as insuficiências)	48
CAPÍTULO III	48
Exercício de Actividade	48
SECÇÃO I	48
Requisitos Gerais	48
Artigo 20.º	49
(Compilação de políticas e procedimentos)	49
Artigo 21.º	49
(Registos dos movimentos ou ordens)	49
Artigo 22.º	50
(Registo de clientes)	50
Artigo 23.º	53
(Prazo de conservação de registos e documentos)	53
Artigo 24.º	53
(Suporte dos registos)	53
SECÇÃO II	53
Salvaguarda dos Bens dos Clientes	53
Artigo 25.º	54

(Princípio da segregação patrimonial).....	54
Artigo 26.º	55
(Registo e depósito de instrumentos financeiros de clientes)	55
Artigo 27.º	55
(Utilização de instrumentos financeiros de clientes).....	55
Artigo 28.º	56
(Depósito de dinheiro de clientes)	56
Artigo 29.º	57
(Procedimentos aplicáveis à recepção de dinheiro dos clientes)	57
Artigo 30.º	57
(Movimentação de contas)	57
SECÇÃO III	58
Subcontratação.....	58
Artigo 31.º	58
(Âmbito).....	58
Artigo 32.º	59
(Princípios aplicáveis à subcontratação)	59
Artigo 33.º	59
(Requisitos da subcontratação)	59
Artigo 34.º	61
(Contrato de subcontratação)	61
SECÇÃO IV.....	62
Governo Societário e Conflito de Interesses	62

Artigo 35.º	62
(Informação anual sobre o governo societário)	62
Artigo 36.º	62
(Política de conflito de interesses)	62
Artigo 37.º	64
(Conflito de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente)	64
SECÇÃO V	64
Informação	64
Artigo 38.º	65
(Teor da informação)	65
Artigo 39.º	67
(Informação relativa ao agente de intermediação e aos serviços prestados)	67
Artigo 40.º	68
(Informação adicional relativa à gestão de carteiras)	68
Artigo 41.º	69
(Informação relativa aos instrumentos financeiros)	69
Artigo 42.º	70
(Informação sobre custos)	70
Artigo 43.º	71
(Momento da prestação da informação)	71
Artigo 44.º	72
(Política sobre a informação a prestar aos clientes)	72
Artigo 45.º	72

(Relatório do auditor).....	72
SECÇÃO VI.....	73
Avaliação do Carácter Adequado da Operação	73
Artigo 46.º	73
(Informação a solicitar ao cliente)	73
Artigo 47.º	74
(Dever de adequação nos serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens)	74
SECÇÃO VII.....	75
Categorização de Investidores	75
Artigo 48.º	75
(Investidor institucional)	75
Artigo 49.º	75
(Tratamento de investidor não institucional como investidor institucional)	75
CAPÍTULO IV.....	75
Contratos de Intermediação Financeira.....	75
SECÇÃO I	75
Ordens.....	75
SUBSECÇÃO I.....	76
Disposições Preliminares	76
Artigo 50.º	76
(Registo das ordens).....	76
Artigo 51.º	76

(Tratamento das ordens)	76
Artigo 52.º	77
(Critérios da execução de ordens nas melhores condições)	77
Artigo 53.º	78
(Transmissão para execução nas melhores condições)	78
Artigo 54.º	79
(Conteúdo da política de execução de ordens)	79
Artigo 55.º	80
(Avaliação da política de execução de ordens).....	80
Artigo 56.º	81
(Informação a prestar aos investidores não institucionais)	81
SUBSECÇÃO II	81
Ordens Através da <i>Internet</i>	81
Artigo 57.º	81
(Âmbito).....	81
Artigo 58.º	82
(Informação a prestar à CMC).....	82
Artigo 59.º	83
(Informação a constar do sítio da <i>Internet</i>)	83
Artigo 60.º	84
(Prevenção da fraude)	84
Artigo 61.º	84
(Partilha do sítio da <i>Internet</i>).....	84

Artigo 62.º	84
(Informação a prestar ao cliente)	84
Artigo 63.º	85
(Transmissão de intenções de investimento e de ordens em ofertas públicas) ...	85
Artigo 64.º	86
(Meios de comunicação alternativos)	86
Artigo 65.º	87
(Divulgação pela CMC)	87
SECÇÃO II	87
Concessão de Crédito	87
SUBSECÇÃO I	87
Regras Gerais	87
Artigo 66.º	87
(Informação a incluir no contrato)	87
Artigo 67.º	88
(Aceitação de ordens com saldo insuficiente)	88
Artigo 68.º	89
(Controlo de risco)	89
SUBSECÇÃO II	89
Operações de Venda a Descoberto	89
Artigo 69.º	89
(Comunicação à CMC)	89
Artigo 70.º	90

(Divulgação ao mercado).....	90
Artigo 71.º	90
(Conteúdo da comunicação e divulgação)	90
Artigo 72.º	91
(Restrições às vendas a descoberto sem garantia de detenção dos activos correspondentes)	91
Artigo 73.º	91
(Restrições à venda a descoberto em caso de redução significativa de preço) ...	91
Artigo 74.º	92
(Isenção para actividades de criação de mercado)	92
CAPÍTULO V	93
Supervisão Prudencial	93
Artigo 75.º	93
(Princípios de natureza prudencial).....	93
Artigo 76.º	93
(Acções e procedimentos de natureza prudencial).....	93
Artigo 77.º	94
(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação).....	94
Artigo 78.º	96
(Acções de supervisão presencial)	96
Artigo 79.º	97
(Dever de colaboração)	97
CAPÍTULO VI	98

Correspondentes	98
Artigo 80.º	98
(Requisitos gerais)	98
Artigo 81.º	98
(Critérios de contratação).....	98
Artigo 82.º	99
(Supervisão).....	99
Artigo 83.º	99
(Formação).....	99
Artigo 84.º	99
(Actividades permitidas)	99
Artigo 85.º	100
(Actividades proibidas).....	100
Artigo 86.º	100
(Identificação)	100
Artigo 87.º	100
(Procedimentos de controlo).....	100
CAPÍTULO VII	101
Disposições Transitórias e Finais.....	101
Artigo 88.º	101
(Disposições transitórias).....	101
Artigo 89.º	101
(Dúvidas e omissões)	101

Artigo 90.º	101
(Entrada em vigor)	101
ANEXO I.....	103
Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento	103
ANEXO II.....	114
Elementos Instrutórios do Pedido de Registo para o Início de Actividade das Instituições Financeiras	114
ANEXO III.....	117
Elementos Obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário	117

Regulamento da CMC n.º __ /2019

de __ de ____

Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece, no Título VIII, dos artigos 316.º a 386.º, o regime jurídico aplicável aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, que só podem ser exercidos, em princípio, pelos agentes de intermediação, devidamente autorizados e registados na Comissão do Mercado de Capitais (CMC);

Tendo em conta que o referido Código consagra um conjunto de matérias que carecem de uma regulamentação específica, nomeadamente, no que se refere à constituição, organização e exercício de actividade do agente de intermediação, bem como aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados por si prestados;

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, de modo a adequá-lo aos actuais desafios que se impõem à regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, com vista a melhoria contínua da qualidade dos diplomas produzidos, através da realização de avaliações de impacto regulatório;

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 33.º e artigos 353.º, 355.º e 386.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado

de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Diploma regula o processo de autorização para constituição e de registo para início de actividade de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, os deveres jurídicos que lhes são aplicáveis, o exercício da sua actividade, a organização e respectiva supervisão.
2. O presente Diploma regula ainda os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados previstos no n.º 1 do artigo 316.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como o exercício da actividade por correspondente.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se às instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, bem como aos agentes de intermediação e seus correspondentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O presente Regulamento aplica-se, igualmente, aos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como às respectivas contrapartes nas operações de venda a descoberto.

3. Salvo disposição legal em contrário, não é aplicável ao exercício da actividade de gestão de organismos de investimento colectivo o disposto, nomeadamente, nos artigos 25.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «*Agentes de intermediação*», as instituições financeiras que estejam autorizadas a exercer um ou mais serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados em Angola e que se encontrem registadas na CMC;
- b) «*Agente ordenante*», o agente de intermediação que transmite uma ordem a outro agente de intermediação para que este possa executá-la;
- c) «*Correspondente*», a pessoa colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade do agente de intermediação em instalações não pertencentes a este, em conformidade com os termos contratuais previamente acordados;
- d) «*Instrumentos financeiros*», os valores mobiliários e instrumentos derivados;
- e) «*Ordenador*», o cliente que dá uma ordem ao agente de intermediação para a realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados;
- f) «*Posição curta sobre o capital emitido*», uma posição resultante de qualquer uma das seguintes situações:
 - i) Venda a descoberto de uma acção emitida por uma sociedade;
 - ii) Celebração de uma transacção que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto do referido no ponto anterior, sempre que o efeito ou um dos efeitos da transacção seja o de conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva que participou nessa transacção em caso de diminuição do preço ou do valor da acção.
- g) «*Posição longa sobre o capital social emitido*», uma posição resultante de qualquer das seguintes situações:

- i) Titularidade de uma acção emitida por uma sociedade;
 - ii) Celebração de uma transacção que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto do referido no ponto anterior, sempre que o efeito ou um dos efeitos dessa transacção seja o de conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva que participou nessa transacção em caso de aumento do preço ou do valor da acção.
- h) «*Posição líquida curta sobre o capital social emitido*», a posição remanescente após dedução de qualquer posição longa que uma pessoa singular ou colectiva detenha sobre o capital social emitido pela sociedade em questão de qualquer posição curta que essa pessoa singular ou colectiva detenha sobre esse capital.

CAPÍTULO II

Autorização e Registo de Instituições Financeiras

SECÇÃO I

Processo de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias

Artigo 4.º

(Autorização para constituição)

1. A constituição de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento depende de autorização da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
2. O processo de autorização para constituição de filiais e sucursais de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento obedece o disposto na Lei de Bases das Instituições Financeiras e no presente Regulamento.

Artigo 5.º

(Elementos instrutórios do pedido de autorização para constituição)

O pedido de autorização para constituição de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

SECÇÃO II

Processo de Registo de Instituições Financeiras

Artigo 6.º

(Sujeição a registo)

1. As instituições financeiras sujeitas à supervisão da CMC apenas podem iniciar a sua actividade após a obtenção do respectivo registo junto da CMC.
2. O processo de registo para o início de actividade em Angola de instituição financeira com sede no estrangeiro por meio de filiais e sucursais sujeitas à supervisão da CMC obedece o disposto na Lei de Bases das Instituições Financeiras e no presente Regulamento.

Artigo 7.º

(Requerimento de registo)

O requerimento de solicitação de registo para o início de actividade das instituições financeiras deve mencionar os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados que o requerente pretende exercer, com a descrição dos procedimentos a utilizar na execução das funções que integram cada actividade e a interligação entre elas.

Artigo 8.º

(Elementos instrutórios do pedido de registo)

1. O pedido de registo para o início de actividade das instituições financeiras deve ser acompanhado dos elementos instrutórios constantes do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. A CMC pode dispensar a apresentação dos elementos referidos no Anexo II quando manifeste que deles tenha conhecimento ou quando entenda estarem suficientemente provados os factos sujeitos a registo.
3. A CMC, através de inspecção, pode verificar a existência dos meios técnicos e materiais necessários para a concessão do registo.

Artigo 9.º

(Dever de comunicação)

1. Qualquer alteração dos elementos com base nos quais foi concedido o registo deve ser comunicada à CMC, para efeitos de aprovação, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.
2. As instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação devem comunicar à CMC a alteração dos órgãos sociais no prazo de cinco dias após o registo dos mesmos junto do BNA.
3. A comunicação referida nos números anteriores deve ser acompanhada de elementos que comprovem a alteração.

SECÇÃO III

Requisitos para Concessão do Registo

Artigo 10.º

(Regras gerais)

1. O agente de intermediação deve dispor de uma organização interna equipada com os meios humanos, informáticos e técnicos necessários ao desenvolvimento dos seus serviços e actividades em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência e por forma a evitar procedimentos errados, devendo, designadamente:
 - a) Adoptar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
 - b) Assegurar o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;
 - c) Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhe são atribuídas;
 - d) Adoptar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
 - e) Manter registos das suas actividades e organização interna;
 - f) Adoptar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidades da informação;
 - g) Adoptar uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução dos seus serviços e actividades de investimento ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas actividades;
 - h) Adoptar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis, designadamente em matéria de segregação patrimonial.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas a) a e) do número anterior, o agente de intermediação deve ter em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das suas actividades.
3. O agente de intermediação deve acompanhar e avaliar regularmente a adequação e a eficácia dos sistemas e procedimentos estabelecidos para efeitos do n.º 1, bem como tomar as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 11.º

(Sistemas de *compliance*)

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos adequados que permitam detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir, evitando ocorrências futuras, e que permitam às autoridades competentes exercer as suas funções.
2. O agente de intermediação deve estabelecer e manter um sistema de *compliance* independente que abranja, pelo menos:
 - a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes;
 - b) A identificação das operações suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo que incidem sobre instrumentos financeiros;
 - c) A manutenção de um registo dos incumprimentos;
 - d) A elaboração e apresentação de um relatório aos órgãos de administração e de fiscalização, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.
3. Para garantir a adequação e a independência do sistema de controlo do cumprimento, o agente de intermediação deve:

- a) Nomear um *compliance officer*, enquanto responsável pelo sistema de *compliance* e pela prestação de informação relativa ao mesmo, conferindo-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente, designadamente quanto ao acesso à informação relevante;
- b) Dotá-lo de meios e capacidade técnica adequados.

Artigo 12.º

(Gestão de riscos)

1. O agente de intermediação deve adoptar políticas e procedimentos adequados para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, considerando o nível de risco tolerado.
2. Para a determinação do nível de risco tolerado, deve ter-se em conta os seguintes critérios:
 - a) A dimensão do agente de intermediação;
 - b) Os serviços prestados;
 - c) A complexidade da sua estrutura organizativa;
 - d) O tipo de clientela a que tipicamente se dirige.
3. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:
 - a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no n.º 1;
 - b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração;
 - c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.
4. O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.

5. Caso o agente de intermediação, face ao disposto no número anterior, não adopte um serviço de gestão de riscos independente, deve garantir que as políticas e procedimentos adoptados satisfaçam os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 13.º

(Auditoria interna)

1. O agente de intermediação deve estabelecer um serviço de auditoria interna, que actue com independência, responsável por:
 - a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno do agente de intermediação;
 - b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância;
 - c) Elaborar e apresentar aos órgãos de administração e de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, identificando as recomendações que foram seguidas.
2. O dever previsto no número anterior é aplicável sempre que adequado e proporcional à natureza, dimensão e complexidade das actividades prestadas pelo agente de intermediação.

Artigo 14.º

(Funcionamento da sala de mercados)

1. Na organização e funcionamento da sala de mercados, o agente de intermediação deve observar o seguinte:
 - a) A segregação de funções entre os operadores que recebem e executam ordens de clientes e os que recebem e executam ordens para carteira própria do agente de intermediação;

- b) A criação de salas autónomas para o exercício de funções pelos operadores referidos na alínea anterior;
 - c) A segregação física da sala de mercados, devendo funcionar de forma separada das demais unidades de estrutura orgânica do agente de intermediação;
 - d) A segregação física entre o *back office* e o *front office*;
 - e) A implementação de procedimentos que estabeleçam o acesso restrito à sala de mercados;
 - f) A implementação de um sistema de videovigilância.
2. As unidades de estrutura orgânica responsáveis pela recepção e execução de ordens de clientes e pela gestão da carteira própria do agente de intermediação devem responder perante administradores executivos diferentes.

Artigo 15.º

(Reclamações de investidores)

1. O agente de intermediação deve manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não institucionais, o qual preveja, pelo menos:
- a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
 - b) Os procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;
 - c) O prazo máximo de resposta.
2. O agente de intermediação deve manter, por um prazo de 10 anos, registos de todas as reclamações, que incluam:
- a) A reclamação apresentada;
 - b) A identificação do reclamante;
 - c) A data de entrada da reclamação;
 - d) A identificação do serviço e actividade de investimento em causa;
 - e) A data da ocorrência dos factos;
 - f) A identificação do colaborador que praticou o acto objecto da reclamação;

- g) A apreciação efectuada pelo agente de intermediação;
 - h) As medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.
3. A apresentação das reclamações pelos investidores e o acesso às respostas destas reclamações é gratuito, sendo suportado pelo agente de intermediação o custo associado à recepção e tratamento das reclamações.

Artigo 16.º

(Meios humanos)

1. O agente de intermediação deve manter permanentemente actualizada uma lista de pessoas que exercem funções no âmbito das actividades de intermediação, independentemente da natureza do vínculo e da função.
2. A lista referida no número anterior indica os correspondentes, bem como as pessoas que estejam mandatadas ou credenciadas junto de terceiras entidades para representarem o agente de intermediação ou para exercerem determinada função que careça de habilitação específica.
3. Sempre que solicitado, o agente de intermediação deve imediatamente apresentar à CMC a lista referida no n.º 1.
4. O número e as qualificações específicas das pessoas referidas no n.º 1 devem ser, a todo o tempo, adequadas ao volume e natureza das actividades prosseguidas, cabendo tal avaliação ao agente de intermediação.
5. O agente de intermediação deve assegurar a formação contínua dos seus colaboradores através da frequência de acções anuais de formação com duração não inferior a 30 horas em matérias relacionadas com o mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.
6. As acções de formação a que se refere o número anterior devem abranger os colaboradores da sala de mercados, *compliance*, auditoria interna, gestão de riscos, área comercial ou outras que se entendam necessárias para o desenvolvimento da actividade.

Artigo 17.º

(Meios informáticos e técnicos)

1. O agente de intermediação deve dispor de meios informáticos compatíveis com as actividades a desenvolver, pelo menos no que respeita aos seguintes elementos:
 - a) Estrutura de rede;
 - b) Unidade física de fornecimento contínuo de energia;
 - c) Servidores;
 - d) Sistema operativo;
 - e) Cópias de segurança (*back-ups*);
 - f) Acessibilidade aos meios informáticos, designadamente níveis de acesso e palavras-chave (*passwords*).
2. No exercício dos serviços e actividades de investimento, os sistemas informáticos devem, no mínimo, permitir:
 - a) A prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão em cumprimento das normas regulamentares em vigor;
 - b) Em qualquer altura, buscas e selecções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, número de conta, instrumento financeiro, titulares, contitulares ou mandatários, contraparte, mercado e actividade de intermediação;
 - c) A possibilidade de emissão de extractos relativos aos bens pertencentes ao património de clientes por data de movimento ou por data-valor;
 - d) A reconstituição do circuito interno das ordens e das decisões de investimento até à sua execução ou transmissão, evidenciando eventuais agregações de ordens e reespecificações de operações.
3. No exercício das actividades de recepção, transmissão ou execução de ordens por conta de outrem, os sistemas informáticos devem, no mínimo, permitir:
 - a) O registo das ordens e, quando for o caso, a sua transmissão para o serviço central da entidade receptora;

- b) Os registos exigidos pela intervenção nas estruturas de negociação em que forem executadas;
 - c) O registo das operações;
 - d) A emissão de mapas das operações efectuadas, de notas de execução das operações e, relativamente a operações efectuadas no mercado a prazo, de mapas de controlo contínuo dessas operações;
 - e) A demonstração do cumprimento da política de execução de ordens definida.
4. No exercício da actividade de colocação em oferta pública de distribuição, os sistemas informáticos devem permitir a aferição, em cada momento, do nível de aceitação dos investidores.
5. No exercício da actividade de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, para além das exigências resultantes da participação em sistema centralizado ou equivalente e em sistema de liquidação, os sistemas informáticos devem permitir:
- a) Os registos e demais anotações a efectuar, previstos na lei, possibilitando a reconstituição por ordem cronológica dos registos por instrumento financeiro e por cliente;
 - b) A emissão de notas de lançamentos efectuados, relativos aos movimentos ocorridos em determinada data;
 - c) A emissão de extractos de contas aos titulares de instrumentos financeiros e, caso existam, dos respectivos beneficiários, devendo possibilitar a emissão, em qualquer altura, de extractos de conta restringidos aos movimentos ocorridos entre determinadas datas, bem como a posição no início e final das mesmas e após cada movimento.
6. No exercício da actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, os sistemas informáticos devem permitir:
- a) O controlo da composição das carteiras, incluindo a desagregação por cliente das contas bancárias abertas em nome da entidade gestora por conta de clientes;

b) O registo das ordens vinculativas dadas.

SECÇÃO IV

Processo de Concessão do Registo

Artigo 18.º

(Prazo para a decisão)

A CMC decide sobre o pedido de registo no prazo de 60 dias, a contar da data da recepção do pedido ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

Artigo 19.º

(Prazo para sanar as insuficiências)

1. As insuficiências e irregularidades verificadas na documentação apresentada no âmbito do processo de registo do agente de intermediação devem ser sanadas no prazo de 30 dias a contar da comunicação da CMC, sob pena de recusa do registo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 326.º do Código dos Valores Mobiliários.
2. Caso seja verificada uma situação que obstará ao registo após a sua concessão, o agente de intermediação deve, no prazo referido no número anterior, sanar esta insuficiência, sob pena de cancelamento do registo pela CMC, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 329.º do Código dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III

Exercício de Actividade

SECÇÃO I

Requisitos Gerais

Artigo 20.º

(Compilação de políticas e procedimentos)

O agente de intermediação deve compilar todas as políticas e procedimentos legal e regulamentarmente previstos e tê-los disponíveis, de forma permanente, para consulta das seguintes entidades:

- a) Titulares do órgão de administração;
- b) Pessoas que dirigem efectivamente a actividade do agente de intermediação ou do correspondente;
- c) Colaboradores do agente de intermediação, do correspondente ou de entidades subcontratadas, envolvidos no exercício ou fiscalização de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou de funções operacionais que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência ou para efeitos de supervisão pela CMC.

Artigo 21.º

(Registos dos movimentos ou ordens)

1. O registo de cada movimento ou ordem contém ou permite identificar:
 - a) O cliente e a conta a que diz respeito;
 - b) A data e a respectiva data-valor;
 - c) A natureza da ordem e do movimento, a débito ou a crédito;
 - d) A descrição do movimento ou da operação que lhe deu origem;
 - e) A quantidade ou o montante;
 - f) O saldo financeiro inicial e após cada movimento;
 - g) Quaisquer outras informações, condições e instruções específicas do cliente que determinem como a ordem deve ser executada.

2. O agente de intermediação deve adoptar medidas adequadas no que respeita aos sistemas electrónicos necessários para permitir o registo rápido e adequado de cada movimento da carteira ou ordem.
3. Relativamente às operações realizadas para a carteira própria, à comercialização de instrumentos derivados e demais serviços, o agente de intermediação deve manter um registo contabilístico que permita à CMC aferir com exactidão os custos e os proveitos associados aos serviços e actividades que presta no âmbito do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.
4. As instituições financeiras bancárias que actuam como agentes de intermediação devem segregar, contabilisticamente, as informações exigidas nos termos do número anterior.

Artigo 22.º

(Registo de clientes)

1. O registo de clientes que sejam pessoas singulares deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
 - a) Nome completo e assinatura;
 - b) Data de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Indicação completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos pelo agente de intermediação;
 - e) Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - f) Nome do documento de identificação utilizado, número de identificação, data de expiração e entidade emissora;
 - g) Natureza e montante do rendimento;
 - h) Cópia do NIF;
 - i) Data de abertura do registo de cliente;
 - j) Serviços de investimento prestados, com referência às eventuais alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;

- k) Identificação das contas de dinheiro, instrumentos financeiros e outros activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
 - l) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
 - m) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
 - n) Natureza do investidor;
 - o) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
 - p) Identificação clara dos documentos de suporte do registo;
 - q) Cargos públicos que exerce ou exerceu e a identidade do beneficiário económico das operações, caso não sejam o próprio, quando exigido por lei.
2. O registo de clientes que sejam pessoas colectivas deve incluir, pelo menos, as seguintes menções:
- a) Denominação social completa;
 - b) Objecto social e finalidade do negócio;
 - c) Endereço da sede;
 - d) Cópia do NIF;
 - e) Número de matrícula do registo comercial;
 - f) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%;
 - g) Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato;
 - h) Data de abertura do registo de cliente;
 - i) Serviços de investimento prestados, com referência às eventuais alterações ao âmbito dos mesmos e indicação das datas de início e termo da sua prestação;

- j) Identificação das contas de dinheiro, instrumentos financeiros e outros activos a movimentar no decurso da prestação dos serviços e actividades de investimento contratadas, discriminando as contas afectas a cada actividade;
 - k) Número de cliente e identificação de todas as contas no agente de intermediação de que o cliente é titular, tem legitimidade para movimentar, é usufrutuário ou credor pignoratício;
 - l) Condições especiais de remuneração do serviço convencionadas com o cliente, se aplicável;
 - m) Natureza do investidor;
 - n) Elementos que reflectem o resultado da realização do teste de adequação ao perfil de cliente;
 - o) Identificação clara dos documentos de suporte do registo.
3. São mantidos como anexo ao registo os seguintes documentos:
- a) Cópia dos documentos de identificação legalmente bastantes para o efeito, contendo fotografia, no caso das pessoas singulares;
 - b) No caso de entidades sujeitas a registo comercial ou equivalente, cópia do mesmo ou, no caso de ainda não estarem registadas, cópia da inscrição no Registo Geral de Contribuintes, ou equivalente;
 - c) Exemplar assinado pelo cliente dos contratos necessários para a prestação dos serviços e actividades de investimento;
 - d) Cópia do documento que confere poderes para movimentação da conta, se for o caso;
 - e) Cópia das informações escritas fornecidas ao cliente, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares;
 - f) Informação de suporte aos testes de adequação realizados.
4. O agente de intermediação adopta as medidas adequadas para manter actualizado e devidamente instruído o registo dos serviços e actividades de investimento a clientes, em conformidade com os documentos de suporte.

5. As medidas referidas no número anterior devem ser fornecidas pelo agente de intermediação à CMC sempre que solicitadas.

Artigo 23.º

(Prazo de conservação de registos e documentos)

1. Os agentes de intermediação devem manter em arquivo os documentos e registos referentes a:
 - a) Operações sobre instrumentos financeiros, pelo prazo de 10 anos após a realização da operação;
 - b) Contratos de prestação de serviços celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o agente de intermediação presta serviços ao cliente, até que tenham decorridos cinco anos após o termo da relação de clientela.
2. Os agentes de intermediação emitem certificados dos registos respeitantes às operações em que intervieram a pedido da CMC, bem como dos seus clientes.

Artigo 24.º

(Suporte dos registos)

Os registos devem ser conservados em suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura referência pela CMC e de modo que:

- a) Permita reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;
- b) Permita verificar quaisquer correcções ou outras alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correcções ou alterações;
- c) Não permita manipular ou alterar de qualquer forma os registos.

SECÇÃO II

Salvaguarda dos Bens dos Clientes

Artigo 25.º

(Princípio da segregação patrimonial)

O agente de intermediação deve:

- a) Conservar os registos e as contas que sejam necessários para lhe permitir, em qualquer momento e de forma imediata, distinguir os bens pertencentes ao património de cada um dos clientes e os bens pertencentes ao seu próprio património;
- b) Manter os registos e contas organizados de modo a garantir a sua exactidão, designadamente, permitindo a correspondência entre os instrumentos financeiros e o dinheiro de clientes;
- c) Realizar com uma periodicidade mínima mensal, reconciliações entre os registos das suas contas internas de clientes e as contas abertas junto de terceiros, para depósito ou registo de bens desses clientes;
- d) Tomar as medidas necessárias para garantir que quaisquer instrumentos financeiros dos clientes, depositados ou registados junto de um terceiro autorizado fora de Angola, sejam identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao agente de intermediação depositados junto do mesmo terceiro, através de contas abertas em nome dos clientes ou em nome do agente de intermediação com menção de serem contas de clientes ou através de medidas equivalentes que garantam o mesmo nível de protecção;
- e) Tomar as medidas necessárias para garantir que o dinheiro dos clientes seja detido numa conta ou em contas identificadas separadamente face a quaisquer contas utilizadas para deter dinheiro do agente de intermediação; e
- f) Prever disposições organizativas com vista à minimização do risco de perda ou de diminuição de valor dos activos dos clientes ou de direitos relativos a esses activos, em caso de utilização abusiva dos activos, de fraude, de má gestão, de manutenção de registos inadequada ou de negligência, sem prejuízo da responsabilidade que lhe está associada.

Artigo 26.º

(Registo e depósito de instrumentos financeiros de clientes)

1. O agente de intermediação assegura que os instrumentos financeiros dos clientes estão a todo o tempo directamente registados e depositados em contas abertas em nome dos referidos clientes, mantidas junto de si próprio ou de agente de intermediação autorizado em Angola, não sendo permitida a existência de contas globais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O agente de intermediação que pretenda registar ou depositar instrumentos financeiros de clientes em uma ou mais contas abertas junto de um terceiro nos termos da alínea d) do artigo anterior deve:
 - a) Observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na selecção, nomeação e avaliação periódica do terceiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
 - b) Atender aos requisitos legais ou regulamentares e às práticas de mercado, relativas à detenção, ao registo e ao depósito de instrumentos financeiros por esses terceiros, susceptíveis de afectar negativamente os direitos dos clientes.

Artigo 27.º

(Utilização de instrumentos financeiros de clientes)

1. A disposição pelo agente de intermediação de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome do cliente encontra-se sujeita à autorização prévia e expressa deste.
2. No caso de investidor não institucional, a autorização prevista no número anterior tem de ser comprovada pela sua assinatura ou por um mecanismo alternativo equivalente.
3. Caso se revele adequado que os instrumentos financeiros se encontrem registados ou depositados numa conta global, o agente de intermediação que pretenda dispor dos mesmos deve:

- a) Solicitar autorização prévia e expressa de todos os clientes cujos instrumentos financeiros estejam registados ou depositados conjuntamente na conta global; ou
 - b) Dispor de sistemas e controlos que assegurem que apenas são utilizados os instrumentos financeiros de clientes que tenham dado previamente a sua autorização expressa nos termos dos números anteriores.
4. Os registos do agente de intermediação devem incluir informação sobre o cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados de cada cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas.

Artigo 28.º

(Depósito de dinheiro de clientes)

1. O dinheiro entregue pelos clientes ao agente de intermediação é imediatamente depositado numa ou mais contas abertas junto de instituição financeira bancária autorizada em Angola.
2. As contas mencionadas no número anterior são abertas em nome do agente de intermediação por conta dos seus clientes, podendo respeitar a um único cliente ou a uma pluralidade destes.
3. Ao depositar o dinheiro de clientes junto de uma instituição financeira bancária, o agente de intermediação deve:
 - a) Actuar com especial cuidado e diligência na selecção, nomeação e avaliação periódica da entidade depositária, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e
 - b) Ponderar os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado relativas à detenção de dinheiro de clientes por essas entidades susceptíveis de afectar negativamente os direitos daqueles.

Artigo 29.º

(Procedimentos aplicáveis à recepção de dinheiro dos clientes)

Os agentes de intermediação devem estabelecer procedimentos escritos aplicáveis à recepção de numerário ou de qualquer outro meio de pagamento de clientes, nos quais se definem, designadamente:

- a) Os meios de pagamento aceites para provisionamento das contas;
- b) As pessoas autorizadas as receber o dinheiro;
- c) O tipo de comprovativo que é entregue ao cliente;
- d) As regras relativas ao local onde o dinheiro é guardado até ser depositado ou aplicado e ao arquivo de documentos;
- e) Procedimentos para prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Artigo 30.º

(Movimentação de contas)

1. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes os instrumentos financeiros ou o dinheiro devido por quaisquer operações relativas a instrumentos financeiros, incluindo a percepção de juros, dividendos e outros rendimentos:
 - a) No próprio dia em que os instrumentos financeiros ou montantes em causa estejam disponíveis na conta do agente de intermediação;
 - b) Até ao dia útil seguinte, se as regras do sistema de liquidação das operações forem incompatíveis com o disposto na alínea anterior.
2. O agente de intermediação pode movimentar a débito as contas referidas no n.º 1 do artigo 28.º para:
 - a) Pagamento do preço de subscrição ou aquisição de instrumentos financeiros para os clientes;
 - b) Pagamento de comissões ou outros custos pelos clientes; ou
 - c) Transferência ordenada pelos clientes.

3. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o movimento a débito deve ser fundamentado e levado ao conhecimento do cliente.

SECÇÃO III

Subcontratação

Artigo 31.º

(Âmbito)

1. A subcontratação de serviços e actividades de investimento ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pelo agente de intermediação, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pelo agente de intermediação nem a capacidade da CMC para controlar o cumprimento dos seus deveres legais.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por função operacional, a função essencial à prestação de serviços de investimento e à execução de actividades de investimento de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte do agente de intermediação subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade dos seus serviços e actividades de investimento.
3. Excluem-se, designadamente, do número anterior:
 - a) A prestação do agente de intermediação de serviços de consultoria ou de outros serviços que não façam parte dos serviços e actividades de investimento, designadamente os serviços de formação de colaboradores, de facturação, de publicidade e de segurança;
 - b) A aquisição de serviços padronizados, nomeadamente, serviços de informação sobre mercados e a disponibilização de informação relativa a preços efectivos.

Artigo 32.º

(Princípios aplicáveis à subcontratação)

1. A subcontratação obedece aos seguintes princípios:
 - a) Não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
 - b) Manutenção, pelo agente de intermediação subcontratante, do controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente, dos deveres de informação;
 - c) Não esvaziamento da actividade do agente de intermediação subcontratante;
 - d) Manutenção da relação e dos deveres do agente de intermediação subcontratante relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
 - e) Manutenção dos requisitos de que dependem a autorização e o registo do agente de intermediação subcontratante.
2. O disposto na alínea d) do número anterior implica que o agente de intermediação subcontratante:
 - a) Defina a política de gestão e tome as principais decisões, se os serviços, as actividades ou as funções subcontratadas implicarem poderes de gestão de qualquer natureza;
 - b) Mantenha a exclusividade das relações com o cliente, incluindo os pagamentos que devam ser feitos pelo ou ao cliente.

Artigo 33.º

(Requisitos da subcontratação)

1. O agente de intermediação subcontratante deve observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na conclusão, gestão ou cessação de qualquer subcontrato.

2. O agente de intermediação subcontratante deve assegurar que a entidade subcontratada:
 - a) Tem as qualificações, a capacidade e autorização, se requerida por lei, para realizar de forma confiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;
 - b) Dispõe dos meios informáticos adequados, designadamente, em sede de sistemas de recuperação de informação;
 - c) Presta eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;
 - d) Controla a realização das actividades ou funções subcontratadas e gere os riscos associados à subcontratação;
 - e) Dispõe de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;
 - f) Informa o agente de intermediação subcontratante de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;
 - g) Coopera com as autoridades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;
 - h) Permite o acesso do agente de intermediação subcontratante, dos respectivos auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;
 - i) Diligencia no sentido de proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao agente de intermediação subcontratante ou aos seus clientes.
3. Além dos deveres previstos no número anterior, o agente de intermediação subcontratante deve:
 - a) Ter a capacidade técnica necessária para supervisionar as actividades ou funções subcontratadas e para gerir os riscos associados à subcontratação;
 - b) Estabelecer métodos de avaliação do nível de desempenho da entidade subcontratada;

- c) Tomar medidas adequadas, caso suspeite que a entidade subcontratada possa não estar a prestar as actividades ou funções subcontratadas de modo eficaz e em cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
 - d) Pode cessar o subcontrato, sempre que necessário, sem prejuízo da continuidade e da qualidade dos serviços prestados aos clientes;
 - e) Incluir nos seus relatórios anuais os elementos essenciais das actividades ou funções subcontratadas e os termos em que decorreram.
4. Sempre que necessário, tendo em conta as actividades ou funções subcontratadas, o agente de intermediação subcontratante e a entidade subcontratada devem adoptar um plano de contingência e realizar ensaios periódicos dos sistemas de cópias de segurança.

Artigo 34.º

(Contrato de subcontratação)

1. A subcontratação é formalizada por contrato escrito, do qual constam os direitos e deveres para ambas as partes que decorrem do disposto nos artigos anteriores e deve regular, designadamente, as seguintes matérias:
- a) Definição das responsabilidades do agente de intermediação subcontratante e da entidade subcontratada, se aplicável, e como tais responsabilidades são monitorizadas pelo agente de intermediação subcontratante;
 - b) Obrigações de confidencialidade;
 - c) Responsabilidade da entidade subcontratada perante o agente de intermediação subcontratante por prestação insatisfatória ou por qualquer outro tipo incumprimento do contrato;
 - d) Responsabilidades relativamente à segurança informática;
 - e) Modalidades de pagamento;
 - f) Garantias e indemnizações;
 - g) Obrigação da entidade subcontratada de providenciar ao agente de intermediação subcontratante, a pedido deste, registos, informação ou qualquer

- outro tipo de assistência relativamente às actividades subcontratadas pelo agente de intermediação subcontratante e seus auditores;
- h) Mecanismos de resolução de conflitos que possam resultar do contrato de subcontratação;
 - i) Disposições relativamente à continuidade dos negócios;
 - j) Extinção do contrato, transferência da informação e planeamento de saída;
 - k) Deveres jurídicos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. A minuta do contrato de subcontratação deve ser enviada à CMC previamente à respectiva celebração.

SECÇÃO IV

Governo Societário e Conflito de Interesses

Artigo 35.º

(Informação anual sobre o governo societário)

1. Os agentes de intermediação devem remeter à CMC, anualmente, um relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, contendo, pelo menos, os elementos constantes do Anexo III ao presente Regulamento.
2. Para efeitos do número anterior, os agentes de intermediação que sejam instituições financeiras bancárias enviam um único relatório de governo societário, nos termos definidos pela regulamentação do BNA.

Artigo 36.º

(Política de conflito de interesses)

1. O agente de intermediação deve adoptar uma política em matéria de conflito de interesses, a qual deve:

- a) Identificar, relativamente aos serviços e actividades de investimento prestados em concreto por um ou em nome do agente de intermediação, as circunstâncias que constituem ou podem dar origem a um conflito de interesses, em particular identificando os conflitos de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente;
 - b) Especificar os procedimentos a seguir e as medidas a tomar, com vista à gestão desses conflitos.
2. Os procedimentos e as medidas previstas na alínea b) do número anterior devem ser concebidos de forma a assegurar que as pessoas relevantes envolvidas em diferentes actividades, implicando uma situação de conflito de interesses do tipo previsto na alínea a) do número anterior, desenvolvam as referidas actividades com um grau adequado de independência face à dimensão e às actividades do agente de intermediação e do grupo a que pertence e a importância do risco de prejuízo para os interesses dos clientes.
 3. Na medida do necessário para assegurar o nível de independência requerido, devem ser incluídos procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre pessoas relevantes envolvidas em actividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que aquela possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes.
 4. Caso a adopção de algum dos procedimentos e medidas previstos no número anterior não assegure o nível requerido de independência, a CMC pode exigir que o agente de intermediação adopte as medidas alternativas ou adicionais que se revelem necessárias e adequadas para o efeito.
 5. O agente de intermediação deve manter e actualizar regularmente registos de todos os tipos de serviços e actividades de investimento realizados directamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afectação dos interesses de um ou mais clientes ou, no caso de actividades em curso, susceptíveis de o originar.

6. Quando preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, o agente de intermediação deve elaborar listas das pessoas que tiveram acesso à informação.

Artigo 37.º

(Conflito de interesses potencialmente prejudiciais para um cliente)

Entende-se existir uma situação de conflito de interesses potencialmente prejudicial para um cliente quando, em resultado da prestação de serviços e actividades de investimento ou por outra circunstância, o agente de intermediação, uma pessoa em relação de domínio com este ou uma pessoa relacionada:

- a) Seja susceptível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;
- b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflitante com o interesse do cliente nesses resultados;
- c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- d) Desenvolva as mesmas actividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber de uma pessoa que não o cliente um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários usualmente cobrados por esse serviço;
- f) Esteja numa situação de incompatibilidade com o interesse do cliente análoga a alguma das alíneas anteriores.

SECÇÃO V

Informação

Artigo 38.º

(Teor da informação)

1. A informação divulgada pelo agente de intermediação deve:
 - a) Incluir a sua denominação social;
 - b) Não dar ênfase a quaisquer benefícios potenciais de um serviço ou actividade de investimento ou de um instrumento financeiro, sem dar igualmente uma indicação equivalente, correcta e clara de quaisquer riscos relevantes;
 - c) Ser apresentada de modo a ser compreendida por um destinatário médio;
 - d) Ser apresentada de forma a não ocultar ou subestimar elementos, declarações ou avisos importantes.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se destinatário médio aquele que tenha um grau razoável de conhecimento e de experiência em instrumentos financeiros.
3. A comparação de serviços e actividades de investimento, instrumentos financeiros ou agentes de intermediação deve incidir sobre aspectos relevantes e especificar os factos e pressupostos de que depende e as fontes em que se baseia.
4. As indicações de resultados registados no passado de um instrumento financeiro, de um índice financeiro ou de um serviço e actividade de investimento devem:
 - a) Não constituir o aspecto mais visível da comunicação;
 - b) Incluir informação adequada relativa aos resultados que abranja os cinco anos imediatamente anteriores, ou a totalidade do período para o qual o instrumento financeiro foi oferecido, se inferior a cinco anos, mas não inferior a um ano, ou por um período mais longo que o agente de intermediação tenha decidido e que se baseie, em qualquer caso, em períodos completos de 12 meses;
 - c) Mencionar o período de referência e a fonte da informação;
 - d) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem ao passado e que os resultados registados no passado não constituem garantia dos resultados futuros;

- e) Sempre que se basearem em dados denominados numa moeda diferente da do país do investidor não institucional, indicar a moeda e incluir uma nota de que os ganhos para o investidor podem aumentar ou diminuir em conformidade com eventuais oscilações cambiais; e
 - f) Sempre que se basearem em resultados brutos, indicar os efeitos das comissões, remunerações ou outros encargos.
5. A simulação de resultados passados deve referir-se apenas a valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como índices financeiros e:
- a) Basear-se nos resultados efectivos verificados no passado de um ou mais valores mobiliários e instrumentos derivados ou índices financeiros que sejam idênticos ou estejam subjacentes aos valores mobiliários e instrumentos derivados em causa;
 - b) Respeitar as condições previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do número anterior, em relação aos resultados verificados no passado;
 - c) Conter um aviso bem visível de que os dados se referem a resultados simulados do passado e que os resultados registados no passado não constituem um indicador confiável dos resultados futuros.
 - d) A indicação de resultados futuros;
 - e) Não se pode basear em simulação de resultados passados;
 - f) Deve basear-se em pressupostos razoáveis e aferíveis, apoiados por dados objectivos;
 - g) Caso se baseie em resultados brutos, deve indicar os efeitos das comissões, remunerações e outros encargos;
 - h) Deve conter um aviso bem visível de que não constitui um indicador confiável dos resultados futuros.
6. A referência a um tratamento fiscal específico deve indicar, de modo destacado, que este depende das circunstâncias individuais de cada cliente e que está sujeito a alterações.

7. É proibida a referência a qualquer autoridade competente com vista a sugerir qualquer apoio ou aprovação por parte desta aos instrumentos financeiros ou serviços do agente de intermediação.

Artigo 39.º

(Informação relativa ao agente de intermediação e aos serviços prestados)

1. O agente de intermediação deve, relativamente a si e aos serviços por si prestados, fornecer, pelo menos, a seguinte informação a investidores não institucionais:
 - a) A denominação, a natureza e o endereço do agente de intermediação e os elementos de contacto necessários para que o cliente possa comunicar efectivamente com o mesmo;
 - b) Os idiomas em que o cliente pode comunicar com o agente de intermediação e receber deste, documentos e outra informação;
 - c) Os canais de comunicação a utilizar entre o agente de intermediação e o cliente, incluindo, se for caso disso, para efeitos de envio e recepção de ordens;
 - d) Declaração que ateste que o agente de intermediação está autorizado para a prestação do serviço e da actividade de investimento, indicação da data da autorização, com referência à autoridade de supervisão que a concedeu e o respectivo endereço de contacto;
 - e) A natureza, a frequência e a periodicidade dos relatórios sobre o desempenho do serviço a prestar pelo agente de intermediação ao cliente;
 - f) Caso o agente de intermediação detenha instrumentos financeiros ou dinheiro dos clientes, uma descrição sumária das medidas tomadas para assegurar a sua protecção, nomeadamente referência ao fundo de garantias do qual é membro ou sistema de indemnização aos investidores se já criado;
 - g) Uma descrição da política em matéria de conflito de interesses seguida pelo agente de intermediação, de acordo com o artigo 36.º e, se o cliente o solicitar, informação adicional sobre essa política;

- h) A existência e o modo de funcionamento do serviço do agente de intermediação destinado a receber e a analisar as reclamações dos investidores, bem como indicação da possibilidade de reclamação junto da CMC;
 - i) A natureza, os riscos gerais e específicos, designadamente, de liquidez, de crédito ou de mercado e as implicações subjacentes ao serviço que visa prestar, cujo conhecimento seja necessário para a tomada de decisão do investidor, tendo em conta a natureza do serviço a prestar, o conhecimento e a experiência manifestada, entregando-lhe um documento que reflecta essas informações.
2. Quando o cliente seja um investidor institucional, o disposto no número anterior apenas se aplica se este solicitar expressamente as informações nele referidas, devendo o agente de intermediação informar expressamente as informações nele referidas e a existência desse direito ao cliente.

Artigo 40.º

(Informação adicional relativa à gestão de carteiras)

1. Além da informação referida no artigo anterior, o agente de intermediação que ofereça ou efectivamente preste o serviço de gestão de carteiras a um investidor não institucional deve informá-lo pelo menos sobre:
- a) O método e a frequência de avaliação dos instrumentos financeiros da carteira do cliente;
 - b) Qualquer subcontratação da gestão discricionária da totalidade ou parte dos instrumentos financeiros ou do dinheiro da carteira do cliente;
 - c) A especificação do valor de referência face ao qual são comparados os resultados da carteira do cliente ou de outro método de avaliação que seja adoptado nos termos do n.º 2;
 - d) Os tipos de instrumentos financeiros susceptíveis de serem incluídos na carteira dos clientes e os tipos de operações susceptíveis de serem realizadas sobre esses instrumentos financeiros, incluindo eventuais limites;

- e) Os objectivos de gestão, o nível de risco reflectido no exercício de discricionariedade do gestor e quaisquer limitações específicas dessa discricionariedade.
- 2. Para permitir a avaliação pelo cliente do desempenho da carteira, o agente de intermediação deve estabelecer um método adequado de avaliação, designadamente através da fixação de um valor de referência, baseando-se nos objectivos de investimento do cliente e nos tipos de instrumentos financeiros incluídos na carteira.

Artigo 41.º

(Informação relativa aos instrumentos financeiros)

- 1. O agente de intermediação deve informar aos investidores, com um grau suficiente de pormenorização, sobre a natureza e os riscos dos instrumentos financeiros em causa.
- 2. A descrição dos riscos deve incluir:
 - a) Os riscos associados ao instrumento financeiro, incluindo uma explicação do impacto do efeito de alavancagem e do risco de perda da totalidade do investimento;
 - b) A volatilidade do preço do instrumento financeiro e as eventuais limitações existentes no mercado em que o mesmo é negociado;
 - c) O facto de o investidor não poder assumir, em resultado de operações sobre o instrumento financeiro, compromissos financeiros e outras obrigações adicionais, além do custo de aquisição do mesmo;
 - d) Quaisquer requisitos em matéria de margens ou obrigações análogas, aplicáveis aos instrumentos financeiros desse tipo.
- 3. A informação prestada a um investidor não institucional sobre um valor mobiliário objecto de uma oferta pública deve incluir a informação sobre o local onde pode ser consultado o respectivo prospecto.

4. Sempre que os riscos associados a um instrumento financeiro composto de dois ou mais instrumentos ou serviços financeiros, forem susceptíveis de ser superiores aos riscos associados a cada um dos instrumentos ou dos serviços financeiros que o compõem, o agente de intermediação deve apresentar uma descrição do modo como a sua interacção aumenta o risco.
5. No caso de instrumentos financeiros que incluem uma garantia de um terceiro, a informação sobre a garantia deve incluir elementos suficientes sobre o garante e a garantia, a fim de permitir uma avaliação correcta por parte de um investidor não institucional.
6. O agente de intermediação deve comunicar diariamente aos investidores não institucionais, relativamente a operações sobre instrumentos derivados, todas as informações relativas a:
 - a) Constituição, reforço e substituição de garantias;
 - b) Ajustes de ganhos e perdas realizadas;
 - c) Liquidações efectuadas;
 - d) Transferências de posição;
 - e) Quaisquer outros incidentes ocorridos enquanto o cliente mantenha posições em aberto e que, de alguma forma, possam afectar essas posições.
7. O agente de intermediação conserva, durante pelo menos 10 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas aos seus clientes, nos termos do presente artigo, podendo fazê-lo, sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos ou microfilmagem.
8. O agente de intermediação deve emitir um documento comprovativo das posições detidas pelos clientes em instrumentos financeiros.

Artigo 42.º

(Informação sobre custos)

1. O agente de intermediação deve fornecer aos investidores não institucionais informação relativa ao custo dos serviços por si prestados, incluindo, sempre que relevante:
 - a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou ao serviço e actividade de investimento, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexas, bem como todos os impostos a pagar através do agente de intermediação ou, caso não possa ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;
 - b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;
 - c) Comunicação da cobrança ao cliente de outros custos, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou ao serviço ou actividade de investimento, que não sejam pagos através do agente de intermediação;
 - d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades.
2. A informação que contenha os custos referidos no número anterior é divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor.

Artigo 43.º

(Momento da prestação da informação)

1. O agente de intermediação deve prestar aos investidores não institucionais, com antecedência suficiente à vinculação a qualquer contrato de intermediação ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação do serviço e actividade de investimento proposto ou solicitado, a seguinte informação:
 - a) O conteúdo do contrato;

- b) A informação requerida nos artigos 39.º a 42.º, relacionada com o contrato ou com o serviço e actividade de investimento.
2. O agente de intermediação pode prestar a informação requerida no número anterior imediatamente após o início da prestação do serviço se, a pedido do cliente, o contrato tiver sido celebrado utilizando um meio de comunicação à distância que o impediu de prestar a informação de acordo com o n.º 1.
 3. O agente de intermediação deve prestar ao investidor institucional a informação obrigatória antes da prestação do serviço em causa com a necessária antecedência.
 4. O agente de intermediação notifica o cliente, independentemente da sua categoria, com antecedência suficiente, de qualquer alteração significativa na informação prestada ao abrigo dos artigos 39.º a 42.º, através do mesmo suporte com que foi prestada inicialmente.

Artigo 44.º

(Política sobre a informação a prestar aos clientes)

O agente de intermediação estabelece uma política sobre a informação a prestar aos clientes no âmbito da execução contratual, incluindo no que respeita à informação no âmbito da execução de ordens e ao património dos clientes, a qual deve ser objecto de análise e registo por parte da CMC, nomeadamente no que respeita à sua suficiência, tendo em conta o perfil dos investidores.

Artigo 45.º

(Relatório do auditor)

1. Deve ser elaborado, anualmente, pelos auditores externos um relatório a enviar à CMC, o qual procede à análise dos procedimentos e medidas adoptadas pelo agente de intermediação, no que toca aos seguintes aspectos:
 - a) Avaliação do controlo interno;
 - b) Avaliação do sistema e metodologia de gestão de riscos;

- c) Avaliação dos sistemas de informação; e
 - d) Salvaguarda dos bens dos clientes.
2. O relatório a que se refere o número anterior deve, pelo menos, incluir:
- a) A data de referência do trabalho, a qual deve coincidir com a data das demonstrações financeiras anuais;
 - b) As deficiências identificadas, se aplicável;
 - c) A conclusão quanto à adequação dos procedimentos e medidas adoptadas pelo agente de intermediação;
 - d) As recomendações propostas;
 - e) O plano para superar as deficiências, se aplicável.
3. O relatório anual a que se referem os números anteriores deve ser apresentado à CMC até ao dia 30 de Abril do ano seguinte ao que se refere.

SECÇÃO VI

Avaliação do Carácter Adequado da Operação

Artigo 46.º

(Informação a solicitar ao cliente)

1. A informação solicitada ao cliente e aos seus representantes pelo agente de intermediação deve incluir:
- a) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
 - b) A natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
 - c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente.
2. A informação referida no número anterior tem em consideração a categoria do cliente, a natureza e o âmbito do serviço a prestar e o tipo de instrumento financeiro ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos.

3. Sempre que o agente de intermediação preste um serviço de investimento a um investidor institucional presume-se que, em relação aos instrumentos financeiros, operações e serviços para os quais é tratado como tal, esse cliente tem o nível necessário de experiência e de conhecimentos.
4. A informação relativa à situação financeira do cliente inclui, sempre que for relevante, a fonte e o montante dos seus rendimentos regulares, os seus activos, incluindo os activos líquidos, os investimentos e os activos imobiliários, bem como os seus compromissos financeiros regulares.
5. A informação relativa aos objectivos de investimento do cliente inclui, sempre que for relevante, o período durante o qual aquele pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil de risco e os seus objectivos de investimento.

Artigo 47.º

(Dever de adequação nos serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens)

Se o agente de intermediação prestar exclusivamente serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que inclua a prestação de serviços auxiliares, pode ser dispensado o cumprimento dos deveres de informação para efeitos da avaliação do carácter adequado da operação, desde que:

- a) O objecto da operação sejam acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo abertos e instrumentos do mercado monetário;
 - b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;
 - c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o agente de intermediação não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente;
- e

- d) O agente de intermediação cumpra com os deveres relativos a conflito de interesses previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO VII

Categorização de Investidores

Artigo 48.º

(Investidor institucional)

Além dos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários, são igualmente considerados investidores institucionais, os consultores autónomos para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.

Artigo 49.º

(Tratamento de investidor não institucional como investidor institucional)

1. O agente de intermediação pode por solicitação do investidor não institucional, o qualificar como investidor institucional desde que este comprove perante aquele, que tem conhecimento, experiência e capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem nos termos do disposto no Código de Valores Mobiliários.
2. A CMC define por instrução, os requisitos mínimos e os procedimentos necessários para o tratamento de investidor não institucional como investidor institucional.

CAPÍTULO IV

Contratos de Intermediação Financeira

SECÇÃO I

Ordens

SUBSECÇÃO I
Disposições Preliminares

Artigo 50.º
(Registo das ordens)

O agente de intermediação que recebe uma ordem para a realização de operações sobre valores mobiliários ou instrumentos derivados deve, independentemente do suporte, registar o seguinte:

- a) A data e hora exacta em que a ordem é recebida;
- b) As contas de valores mobiliários e o dinheiro a movimentar;
- c) A natureza da transacção;
- d) A identificação do valor mobiliário ou do contrato a que se refere a ordem;
- e) O preço ou critério para a sua determinação;
- f) A quantidade ou montante a transaccionar;
- g) Os mercados onde a ordem deve ser executada;
- h) As condições em que a ordem deve ser executada;
- i) O prazo de validade.

Artigo 51.º
(Tratamento das ordens)

1. O agente de intermediação deve implementar um sistema de gravação de chamadas para as ordens dadas verbalmente, no sentido de garantir o registo das informações e permitir a supervisão pela CMC.
2. Para efeitos de controlo interno e visando a mitigação dos riscos transferidos do ordenador para o agente de intermediação que recebeu a ordem, este deve confirmar se:
 - a) O agente ordenante efectuou as diligências para aferir a identificação dos beneficiários efectivos da transacção, nos termos da lei;

- b) As ordens transmitidas pelo agente ordenante estão em conformidade com as ordens dadas pelos clientes verbalmente ou por escrito;
- c) As ordens transmitidas pelo agente ordenante estão em conformidade com as ordens introduzidas no sistema de negociação, nos casos em que o agente de intermediação liquida a transacção.

Artigo 52.º

(Critérios da execução de ordens nas melhores condições)

1. Para efeitos de determinação da importância dos factores enunciados no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, o agente de intermediação deve considerar as características:
 - a) Do cliente, incluindo a sua categoria de investidor institucional ou não institucional;
 - b) Da ordem do cliente;
 - c) Dos instrumentos financeiros objecto da ordem;
 - d) Dos mercados regulamentados para os quais a ordem pode ser dirigida.
2. Sempre que um agente de intermediação execute uma ordem por conta de um investidor não institucional, presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem, nomeadamente:
 - a) As comissões cobradas a nível do mercado regulamento;
 - b) As comissões de liquidação ou de compensação; e
 - c) Quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.
3. Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que um mercado regulamentado, o agente de intermediação, para avaliar as melhores condições,

deve considerar as comissões por si cobradas ao cliente e os demais custos de execução em cada mercado regulamentado.

4. O agente de intermediação não pode estruturar ou alterar as suas comissões de modo a introduzir uma discriminação injustificada entre os mercados regulamentados.

Artigo 53.º

(Transmissão para execução nas melhores condições)

1. O agente de intermediação deve, na prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de recepção e transmissão de ordens, tomar as medidas necessárias para obter o melhor resultado possível para os clientes, considerando os factores previstos no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários e os critérios referidos no artigo anterior.
2. O dever previsto no número anterior não é aplicável quando o agente de intermediação siga as instruções específicas dadas pelo cliente.
3. Para assegurar o cumprimento do dever previsto no n.º 1, o agente de intermediação deve:
 - a) Adoptar uma política que identifique, em relação a cada tipo de instrumento financeiro, os agentes de intermediação a quem as ordens são transmitidas, os quais devem dispor de meios que lhe permitam cumprir aquele dever;
 - b) Prestar aos seus clientes informação sobre a política adoptada nos termos da alínea anterior;
 - c) Avaliar a eficácia da política adoptada nos termos da alínea a) e, em particular, a qualidade da execução de ordens realizada pelos agentes de intermediação naquela identificados, alterando a política se for verificada alguma deficiência que ponha em causa o cumprimento do dever previsto no n.º 1.
4. O agente de intermediação deve avaliar a política referida na alínea a) do número anterior nos termos consagrados no artigo 55.º.

Artigo 54.º

(Conteúdo da política de execução de ordens)

1. A política de execução de ordens deve incluir, no que respeita a cada classe de instrumento financeiro, informações sobre o mercado regulamento em que o agente de intermediação executa as ordens dos seus clientes e os factores que afectam a escolha desse mercado, tendo em vista à obtenção do melhor resultado possível.
2. O agente de intermediação deve apresentar aos clientes, relativamente à sua política de execução de ordens e com suficiente antecedência em relação à prestação do serviço, as seguintes informações:
 - a) Uma descrição da importância que atribui aos factores enunciados no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, de acordo com os critérios especificados no artigo 52.º;
 - b) Uma lista dos mercados regulamentados em que deposita mais confiança para respeitar a sua obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para obter, numa base regular, os melhores resultados possíveis relativamente à execução das ordens dos clientes;
 - c) Uma lista dos factores utilizados para seleccionar os mercados regulamentados, incluindo factores qualitativos, acções previstas ou qualquer outro aspecto relevante, bem como a importância de cada factor;
 - d) O modo como os factores de execução de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e quaisquer outros factores relevantes são considerados como parte de todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o cliente;
 - e) Se for caso disso, a execução das ordens fora de mercado regulamentado e, mediante pedido do cliente, as consequências desta modalidade de execução;
 - f) Um aviso claro de que quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir o agente de intermediação de tomar as medidas que concebeu e aplicou no quadro da sua política de execução de ordens, a fim de obter os

- melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções;
- g) Um resumo do processo de selecção dos mercados regulamentados, as estratégias de execução utilizadas, os procedimentos e processos utilizados para a análise da qualidade da execução obtida e o modo como o agente de intermediação supervisiona e verifica se foram obtidos os melhores resultados possíveis para os clientes.
3. Caso os agentes de intermediação apliquem diferentes comissões em função do tipo de mercado regulamentado, devem explicar estas diferenças de forma suficientemente pormenorizada para permitir que o cliente compreenda as vantagens e as desvantagens da escolha de um único mercado regulamentado.
 4. Caso os agentes de intermediação convidem os clientes a escolher o tipo de mercado regulamentado, devem ser-lhes facultadas informações correctas, claras e que não induzam em erro para impedi-los de escolher um tipo de mercado regulamentado em vez de um outro, tendo por base apenas a política de preços aplicado pelo agente de intermediação.

Artigo 55.º

(Avaliação da política de execução de ordens)

1. O agente de intermediação avalia a política de execução de ordens:
 - a) Anualmente, de modo a identificar e, se necessário, corrigir eventuais deficiências;
 - b) Sempre que ocorra uma alteração relevante, susceptível de afectar a sua capacidade de continuar a obter o melhor resultado possível, em termos consistentes.
2. As alterações relevantes na política de execução de ordens devem ser comunicadas ao cliente.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se alteração relevante todo o acontecimento susceptível de afectar os parâmetros de execução de ordens

nas melhores condições, nomeadamente quanto aos custos, preço, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.

Artigo 56.º

(Informação a prestar aos investidores não institucionais)

Relativamente à sua política de execução de ordens, o agente de intermediação deve apresentar aos clientes, que sejam investidores não institucionais, com suficiente antecedência em relação à prestação do serviço:

- a) Uma descrição da importância que atribui aos factores previstos no n.º 2 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, de acordo com os critérios especificados no artigo 52.º;
- b) Uma lista dos mercados regulamentados que o agente de intermediação considera que permitem obter, numa base regular, o melhor resultado possível relativamente à execução das ordens dos clientes;
- c) Um aviso claro e visível de que quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir o agente de intermediação de obter o melhor resultado possível, de acordo com a sua política de execução de ordens, no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções.

SUBSECÇÃO II

Ordens Através da *Internet*

Artigo 57.º

(Âmbito)

A recepção e transmissão de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários e instrumentos derivados através da *Internet*, relativamente a investidores não institucionais, bem como através de outro meio electrónico de comunicação à

distância deve ser efectuada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 58.º

(Informação a prestar à CMC)

1. Previamente à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens através da *Internet* e sempre que se verifique na pendência do mesmo a disponibilização de novas funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, relativamente à data em que o mesmo é colocado à disposição dos investidores, o agente de intermediação deve remeter à CMC:
 - a) Informação relativa às funcionalidades do serviço a prestar e às características do meio de comunicação à distância, designadamente em matéria de segurança, fiabilidade, confidencialidade e integridade dos dados e dos serviços;
 - b) Informação sobre os destinatários alvo dos serviços a prestar, nomeadamente se residem ou não em território angolano, indicando, neste último caso, os respectivos países e se são investidores institucionais ou não institucionais;
 - c) Informação sobre a eventual intenção de manutenção exclusiva de relações contratuais através da *Internet*, indicando e descrevendo a categoria dos clientes a que se aplica e os procedimentos especiais adoptados para garantir a qualidade e a autenticidade das informações prestadas pelos próprios, designadamente em matéria de identificação;
 - d) O modelo de contrato aplicável à relação contratual estabelecida com os investidores a quem é disponibilizado o meio em causa;
 - e) O preçário aplicável à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem a disponibilizar através da *Internet*;
 - f) Informação a prestar ao cliente quanto aos riscos especiais inerentes aos sistemas de negociação e mercados a que se destinam as ordens recebidas, aos valores mobiliários e instrumentos derivados negociados e a serviços

- associados que envolvam risco, designadamente de crédito, de liquidez e de mercado;
- g) O acesso completo e permanente a todas as páginas de *Internet*, a disponibilizar através de palavra-chave que permita a supervisão directa e contínua pela CMC.
2. Para efeitos do número anterior, não se consideram funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, designadamente o acesso a novos mercados ou plataformas, valores mobiliários e instrumentos derivados que reúnam a natureza dos já disponibilizados ou a participação em ofertas públicas.
 3. Sem prejuízo do prazo fixado no n.º 1, verificando-se irregularidades, a CMC notifica o agente de intermediação para proceder à respectiva regularização, fixando um prazo para o efeito, podendo fazer depender, quer o início da prestação do serviço ou da disponibilização de novas funcionalidades, quer a continuidade dos mesmos, da prévia sanção das referidas irregularidades.
 4. O agente de intermediação deve comunicar imediatamente à CMC a ocorrência de qualquer incidente relevante na utilização do referido meio electrónico, nomeadamente a utilização indevida ou a violação dos sistemas informáticos, bem como a interrupção de disponibilização do mesmo por prazo superior a 24 horas.

Artigo 59.º

(Informação a constar do sítio da *Internet*)

O agente de intermediação deve indicar expressamente, de forma clara e visível:

- a) Na página de entrada, que a prestação dos serviços de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados disponibilizados se encontra registada na CMC;
- b) Na página relativa à prestação do serviço de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, as comissões devidas pela prestação desse serviço, incluindo as subjacentes ao serviço de registo e depósito de

valores mobiliários e instrumentos derivados, quando também preste esse serviço ao cliente.

Artigo 60.º

(Prevenção da fraude)

O agente de intermediação previne expressamente os investidores, no meio electrónico disponibilizado, para os riscos de solicitações indevidas de elementos de identificação, os quais devem ser prestados exclusivamente através dos meios de comunicação expressamente convencionados entre as partes.

Artigo 61.º

(Partilha do sítio da *Internet*)

No caso do agente de intermediação partilhar o sítio da *Internet* com outras entidades, tem que resultar evidente a distinção relativamente aos serviços efectivamente prestados por cada uma delas.

Artigo 62.º

(Informação a prestar ao cliente)

1. O agente de intermediação disponibiliza no próprio meio electrónico informação aos clientes relativamente:
 - a) Ao estado e conteúdo das ordens enviadas e que ainda não tenham sido executadas ou revogadas;
 - b) Ao conteúdo das operações realizadas, permitindo estabelecer a correspondência com o conteúdo das ordens que lhe deram origem e os movimentos nas respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, quando seja a entidade registadora ou depositária dos valores mobiliários ou instrumentos derivados;

- c) Aos preços, características, riscos especiais e outras informações sobre os valores mobiliários ou instrumentos derivados e mercados disponibilizados para negociação;
 - d) Ao estado das respectivas contas em dinheiro e valores mobiliários ou instrumentos derivados, discriminando, designadamente, os movimentos efectuados no último mês e o correspondente saldo, quando seja a entidade registadora ou depositária dos valores recebidos;
 - e) A informação quanto à possibilidade de as ordens enviadas pelos clientes poderem ser revogadas ou modificadas.
2. Por convenção escrita, as informações que o agente de intermediação deva prestar aos clientes, designadamente notas de execução das operações e extractos de conta, podem ser disponibilizadas no próprio meio electrónico, desde que se salvasse a confidencialidade das mesmas, bem como a possibilidade de serem obtidas em suporte escrito.
 3. O agente de intermediação deve disponibilizar aos clientes a informação prevista nos números anteriores, em suporte escrito, sempre que tal lhe seja solicitado e não seja possível a mesma ser obtida directamente através do meio electrónico.
 4. Sempre que a prestação do serviço de recepção de ordens para a subscrição ou transacção de valores mobiliários ou instrumentos derivados através de meio electrónico pressuponha a concessão de crédito, o agente de intermediação:
 - a) Presta no próprio meio electrónico as informações relativas à concessão de crédito;
 - b) Presta informações, antes do envio da ordem pelo investidor, sobre o montante de crédito que possa vir a ser concedido ao cliente e a taxa anual nominal cobrada, caso se verifique insuficiência de saldo no momento da liquidação da operação.

Artigo 63.º

(Transmissão de intenções de investimento e de ordens em ofertas públicas)

1. Para efeitos de transmissão de intenções de investimento e de ordens por *Internet* em ofertas públicas, o agente de intermediação deve:
 - a) Disponibilizar ao investidor o acesso ao prospecto antes de ser transmitida electronicamente a intenção de investimento ou a ordem;
 - b) Informar o ordenador dos termos e prazo em que a intenção de investimento se converte em ordem irrevogável;
 - c) Disponibilizar ao ordenador, logo após a transmissão da intenção de investimento ou da ordem, comprovativo electrónico com indicação da data e hora da recepção e da quantidade de valores mobiliários sobre que incide.
2. O agente de intermediação estabelece um limite máximo de subscrição para os investidores não institucionais no âmbito de ofertas públicas, acima do qual deve adoptar procedimentos adicionais de confirmação das ordens pelos investidores.

Artigo 64.º

(Meios de comunicação alternativos)

1. O agente de intermediação deve disponibilizar e indicar no próprio meio electrónico os meios de comunicação alternativos e imediatos ao dispor dos clientes, nomeadamente o telefone e o endereço de correio electrónico.
2. Sempre que possível, o agente de intermediação informa previamente aos clientes sobre a possibilidade de ocorrência de dificuldades especiais ou falha do sistema que limite ou impossibilite o acesso ao meio electrónico.
3. O agente de intermediação é responsável pelos danos que culposamente causar por falhas dos sistemas informáticos que lhe sejam imputáveis.
4. Os meios de comunicação alternativos previstos no n.º 1 são utilizados para acorrerem a dificuldades ou falhas do sistema que limitem ou impossibilitem o acesso ao meio electrónico em causa, podendo ser também utilizados para a prestação de informação adicional solicitada pelo cliente.
5. A utilização de meios de comunicação alternativos não pode comportar encargos adicionais ao cliente que os utilize.

Artigo 65.º
(Divulgação pela CMC)

A CMC divulga, no seu sítio da *Internet*, os agentes de intermediação que disponibilizem através da *Internet* meios de recepção e de transmissão de ordens sobre valores mobiliários e instrumentos derivados.

SECÇÃO II
Concessão de Crédito

SUBSECÇÃO I
Regras Gerais

Artigo 66.º
(Informação a incluir no contrato)

1. Do contrato de concessão de crédito para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, celebrado com investidores não institucionais, devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Taxa de juro implícita e o respectivo método de cálculo, incluindo o indexante, a margem, a data de referência do indexante e o arredondamento, quando aplicável;
 - b) Termos em que o agente de intermediação pode solicitar o reforço das garantias ou proceder à respectiva execução;
 - c) Tipo e periodicidade da informação a ser prestada pelo agente de intermediação ao cliente que permita uma eficaz gestão do risco;
 - d) Lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais é possível a utilização do crédito concedido;
 - e) Limites de crédito.

2. Quando o contrato previsto no número anterior permita a permanente alteração da composição da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados dados em garantia, o agente de intermediação deve gerir o risco com frequência adequada aos valores mobiliários e instrumentos derivados que possam ser adquiridos com o crédito concedido, designadamente de modo permanente quando possam ser transaccionados valores mobiliários e instrumentos derivados com elevada volatilidade.
3. Para efeitos do número anterior, entende-se por gestão do risco o cálculo do valor da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados que se encontrem dados em garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato.
4. Verificando-se uma revisão dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao cliente, bem como a data a partir da qual tal revisão entra em vigor.

Artigo 67.º

(Aceitação de ordens com saldo insuficiente)

1. Só pode aceitar ordens de cliente, a quem preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados e que impliquem o agravamento de saldo negativo, financeiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados, o agente de intermediação que se encontre habilitado a prestar o serviço de concessão de crédito para o investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados e que possua procedimentos de liquidação dessas operações que garantam a não utilização, para o efeito, de dinheiro ou de valores mobiliários e instrumentos derivados de outros clientes.
2. Quando o agente de intermediação receba ordens de investidores aos quais não preste o serviço de registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, define os requisitos que esses clientes devem observar, para não recusar as ordens, sem que seja feita prova da disponibilidade dos valores mobiliários e

instrumentos derivados a alienar ou colocada à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação.

Artigo 68.º

(Controlo de risco)

O agente de intermediação que conceda crédito para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ou aceite ordens com insuficiência de saldo, deve implementar mecanismos preventivos de controlo de risco reforçados, designadamente:

- a) Limite máximo de crédito a conceder por cliente;
- b) Adopção de critérios para definir os requisitos que devem observar os clientes a quem permite esse tipo de operações;
- c) Limites a serem observados por esses clientes, nomeadamente relação mínima entre o valor da carteira e o montante da insuficiência do saldo;
- d) Estabelecimento da faculdade de, uma vez ultrapassado o limite referido na alínea anterior, o agente de intermediação deixar de aceitar ordens para as quais os clientes não disponham de saldo suficiente;
- e) Procedimentos e prazos de informação ao investidor no âmbito da gestão das garantias prestadas;
- f) Definição de uma lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais admite a realização desse tipo de operações.

SUBSECÇÃO II

Operações de Venda a Descoberto

Artigo 69.º

(Comunicação à CMC)

1. As pessoas singulares ou colectivas que detenham uma posição curta sobre o capital social emitido de uma sociedade cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado devem comunicar à CMC sempre que essa posição atinja os limiares de comunicação relevantes referidos no n.º 2 ou diminua para valores inferiores a esses limiares.
2. Um limiar de comunicação relevante é uma percentagem igual a 0,2 % do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1 % acima desse valor.
3. A comunicação prevista no n.º 1 deve ainda indicar as posições curtas e longas, bem como a posição líquida curta, sobre o capital social emitido.

Artigo 70.º

(Divulgação ao mercado)

1. As pessoas singulares ou colectivas que detenham uma posição curta relacionada com o capital social emitido de uma sociedade cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado devem divulgar publicamente dados pormenorizados sobre essa posição sempre que a mesma atinja os limiares de divulgação pública relevantes referidos no n.º 2 ou diminua para valores inferiores a esses limiares.
2. Um limiar de divulgação pública relevante é uma percentagem igual a 0,5 % do capital social emitido da sociedade em questão e cada 0,1 % acima desse valor.

Artigo 71.º

(Conteúdo da comunicação e divulgação)

A comunicação e divulgação referidas nos artigos anteriores devem indicar a identidade da pessoa singular ou colectiva que detém a posição relevante, a dimensão da posição relevante, o emitente sobre o qual a posição relevante é detida e a data na qual a posição relevante foi criada ou alterada ou deixou de ser detida.

Artigo 72.º

(Restrições às vendas a descoberto sem garantia de detenção dos activos correspondentes)

1. As pessoas singulares ou colectivas só podem vender a descoberto valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado caso se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Obter empréstimo de valores mobiliários necessários para assegurar a liquidação da operação;
 - b) Ter celebrado um acordo para obtenção de empréstimo de valores mobiliários ou a transferência da propriedade de um número correspondente de valores mobiliários da mesma categoria, de modo a que a liquidação possa ser efectuada no momento devido.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 73.º, a CMC pode proibir ou impor condições relativas a pessoas singulares ou colectivas que realizem:
 - a) Vendas a descoberto; ou
 - b) Transacções que, não sendo vendas a descoberto, criem ou digam respeito a um instrumento financeiro e cujo efeito ou um dos efeitos seja conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou colectiva se ocorrer uma redução do preço ou valor de outro instrumento financeiro.
3. Os poderes referidos no número anterior podem ser exercidos sempre que:
 - a) Ocorrermos acontecimentos ou desenvolvimentos desfavoráveis que constituam uma ameaça grave para a estabilidade financeira ou para a confiança no mercado em questão; e
 - b) A medida for necessária para lidar com a ameaça e não tiver um efeito negativo desproporcionado relativamente aos benefícios na eficiência dos mercados financeiros.

Artigo 73.º

(Restrições à venda a descoberto em caso de redução significativa de preço)

1. Se o preço de um valor mobiliário admitido à negociação em mercado regulamentado tiver, durante um único dia de negociação, diminuído significativamente em relação ao preço de fecho no dia de negociação anterior, a CMC decide se é conveniente proibir ou restringir a participação de pessoas singulares ou colectivas na venda a descoberto do referido valor mobiliário no mercado regulamentado em causa ou limitar por outra forma as transacções desse valor mobiliário, de modo a impedir uma redução desregrada do seu preço.
2. As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis por um período que não pode ultrapassar o final do dia de negociação seguinte àquele em que ocorrer a redução no preço.
3. Se, no final do dia de negociação seguinte àquele em que ocorrer a redução no preço, se constatar, apesar da imposição da medida, uma nova desvalorização do valor mobiliário de pelo menos 10% do valor em relação ao preço de fecho do primeiro dia de negociação, a CMC pode prorrogar a medida por um período adicional não superior a dois dias de negociação a contar do fim do segundo dia de negociação.

Artigo 74.º

(Isenção para actividades de criação de mercado)

1. O disposto na presente Subsecção não se aplica:
 - a) Às transacções efectuadas devido a actividades de criação de mercado;
 - b) Às pessoas singulares ou colectivas que vendam um valor mobiliário a descoberto ou que detenham uma posição líquida curta em relação com uma operação de estabilização.
2. A isenção a que se refere a alínea a) do número anterior só se aplica se a pessoa singular ou colectiva em questão tiver comunicado previamente, por escrito, à CMC a sua intenção de fazer uso da isenção.

CAPÍTULO V
Supervisão Prudencial

Artigo 75.º

(Princípios de natureza prudencial)

Os agentes de intermediação orientam a sua actividade pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez e prevenção de riscos próprios;
- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas, com vista à manutenção, a todo o tempo, de uma gestão sã e prudente.

Artigo 76.º

(Acções e procedimentos de natureza prudencial)

Os agentes de intermediação devem:

- a) Prestar as informações à CMC que sejam necessárias para detectar antecipadamente indícios de situações de risco para instituições individuais e, do ponto de vista do risco sistémico, para o sistema financeiro em geral;
- b) Elaborar instrumentos de identificação e de gestão de risco por forma a avaliar os riscos assumidos;
- c) Avaliar a sua capacidade em administrar os riscos com prudência;
- d) Efectuar o exame crítico das informações económico-financeiras, implementando rotinas de trabalho voltadas para a detecção de situações que representem ou possam vir a representar risco de perdas relevantes;
- e) Avaliar a sua solidez económico-financeira e viabilidade futura;
- f) Analisar o desempenho e idoneidade dos órgãos de administração e de gestão;

- g) Observar e avaliar a eficiência do governo societário, incluindo os controlos internos e a observância às leis e aos regulamentos aplicáveis;
- h) Aferir sobre a qualidade e a confiabilidade das informações prestadas à CMC e aos investidores;
- i) Avaliar periodicamente a solidez patrimonial da instituição;
- j) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas correctivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior;
- k) Preparar planos de recuperação e resolução, se aplicável, nos termos a definir através de Instrução da CMC.

Artigo 77.º

(Critérios técnicos relativos à análise e avaliação)

A análise e a avaliação que devem ser realizadas pelo agente de intermediação incluem o seguinte:

- a) A análise e avaliação dos riscos de crédito, de mercado e operacional a que está exposto o agente de intermediação, incluindo nas seguintes vertentes:
 - i) Balanços, demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas publicados;
 - ii) Modelo de negócio prosseguido;
 - iii) Resultados do teste de esforço realizado pelo agente de intermediação com base na aplicação do método IRB (método das notações internas), se aplicável;
 - iv) Exposição aos riscos de concentração e respectiva gestão por parte dos agentes de intermediação;
 - v) Solidez, adequação e modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelo agente de intermediação relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;

- vi) Carácter adequado dos fundos próprios detidos relativos a activos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;
 - vii) Exposição ao risco de liquidez e respectiva avaliação e gestão, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a definição de planos de contingência eficazes e a gestão dos factores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez;
 - viii) Exposição ao risco de mercado e a gestão e mitigação dessa exposição;
 - ix) Impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos; e
 - x) Resultados dos testes de esforço realizados pelos agentes de intermediação que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.
- b) O cumprimento, por parte do agente de intermediação, das regras, requisitos e limites prudenciais, incluindo, nomeadamente:
- i) Os rácios de solvabilidade e liquidez;
 - ii) As obrigações sobre a composição dos fundos próprios;
 - iii) Os limites relativos à concentração de riscos;
 - iv) Os limites relativos à aquisição de participações em sociedades não financeiras;
 - v) Os limites respeitantes a activos fixos;
 - vi) A constituição das reservas obrigatórias.
- c) O cumprimento, por parte do agente de intermediação, das regras de conduta a que se encontra vinculada, nomeadamente:
- i) O recurso aos meios humanos e materiais adequados para assegurar as condições apropriadas de qualidade e de eficiência, designadamente ao nível das competências técnicas dos seus colaboradores;

- ii) A prestação de informação e assistência aos clientes relativamente aos produtos oferecidos pela instituição financeira sujeita ao processo de supervisão;
 - iii) O cumprimento dos deveres de conhecimento do cliente;
 - iv) A adopção de códigos de conduta, a adequação do conteúdo dos mesmos ao modelo definido regulamentarmente e o cumprimento da obrigação de divulgação dos mesmos.
- d) A conformidade da organização interna do agente de intermediação às regras e princípios que lhe são aplicáveis, nomeadamente:
- i) A manutenção de uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que assegurem uma separação clara de funções e responsabilidades;
 - ii) O estabelecimento de um sistema de controlo interno que integre as componentes de *compliance*, gestão de riscos e auditoria interna, adequados e proporcionais face à natureza e complexidade das actividades desenvolvidas e serviços prestados;
 - iii) A manutenção de sistemas contabilísticos e de registo internos conforme às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - iv) A instituição e manutenção de um sistema de participação de irregularidades nos termos legalmente previstos;
 - v) A instituição de um procedimento de tratamento das reclamações dos clientes;
 - vi) A contratação de um serviço de auditoria externa conforme às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 78.º

(Acções de supervisão presencial)

1. O agente de intermediação está sujeito a acções de supervisão presencial pela CMC, regulares ou extraordinárias, nos termos e condições previstos no presente artigo.

2. O agente de intermediação deve nesse âmbito facilitar uma avaliação objectiva, conduzida no ambiente do próprio agente de intermediação, com vista a determinar a sua real situação económico-financeira, o cumprimento das normas legais e regulamentares e comprovar as informações prestadas à CMC no âmbito das acções de supervisão indirectas efectuadas.
3. As acções de supervisão presencial têm a duração considerada pela CMC como adequada, junto das instituições visadas, com vista a conhecer melhor o modo de funcionamento das instituições, dos seus sistemas internos e orientações estratégicas, bem como aceder mais rapidamente à informação, potenciando a detecção precoce de eventuais situações problemáticas.
4. O acesso por parte dos agentes e representantes da CMC não está sujeito à autorização prévia das instituições visadas ou de qualquer autoridade judiciária.

Artigo 79.º

(Dever de colaboração)

1. Os agentes de intermediação colaboram com a CMC no âmbito das acções de supervisão descritas nos artigos anteriores, designadamente:
 - a) Concedendo aos seus agentes e representantes pleno acesso à administração, comités, funcionários e registos para efeitos de aferição do cumprimento dos regulamentos internos e normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Fornecendo todas as informações e documentação solicitada, designadamente sobre as actividades exercidas pela instituição, no território nacional e com carácter transfronteiriço.
2. Todos os elementos que as instituições estejam obrigadas a apresentar à CMC em virtude das normas legais e regulamentares aplicáveis devem conter informações que permitam apreciar claramente a evolução da matéria que tenham por objecto desde a última documentação apresentada.
3. Os agentes de intermediação conservam, durante pelo menos 10 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações

prestadas à CMC, podendo fazê-lo, sempre, sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa da CMC.

CAPÍTULO VI

Correspondentes

Artigo 80.º

(Requisitos gerais)

O correspondente deve cumprir com os seguintes requisitos gerais:

- a) Exercer as actividades de acordo com as orientações dadas pelo agente de intermediação, que assume plena responsabilidade quanto aos serviços prestados aos clientes;
- b) Exercer as actividades de acordo com os princípios e deveres previstos nos termos das disposições legais para os agentes de intermediação;
- c) Aquando do exercício da actividade de publicidade e prospecção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira, identificar-se como correspondente do agente de intermediação e identificar este último.

Artigo 81.º

(Critérios de contratação)

1. Os agentes de intermediação podem celebrar contrato para o exercício da actividade de correspondente com qualquer pessoa colectiva que seja considerada para efeitos da Lei Cambial como residente cambial, isto é, tenha a sua sede efectiva no país.

2. Aos agentes de intermediação não é possível a contratação de correspondente que tenha já celebrado contrato de correspondente com outro agente de intermediação.
3. Os correspondentes devem ser idóneos ao exercício das funções, presumindo-se, nomeadamente, não existir idoneidade quando os membros da administração tenham sido condenados por crime de furto, roubo, abuso de confiança, usura, falência ou insolvência fraudulenta, simulação ou falsificação de escritas.

Artigo 82.º

(Supervisão)

1. O agente de intermediação deve criar as condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da supervisão pela CMC dos correspondentes.
2. O agente de intermediação deve informar à CMC sobre a contratação de novos correspondentes no prazo máximo de 10 dias após a sua contratação.
3. A CMC pode determinar a cessação da actividade de correspondente sempre que haja um incumprimento das normas previstas no presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 83.º

(Formação)

O agente de intermediação deve garantir a formação adequada e contínua do correspondente.

Artigo 84.º

(Actividades permitidas)

1. O correspondente pode realizar campanhas de publicidade e desenvolver actividades de prospecção dirigidas à celebração de contratos de intermediação financeira ou à recolha de elementos sobre clientes actuais ou potenciais.

2. Compete ao correspondente proceder ao encaminhamento do pedido de contratação de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados para o agente de intermediação.

Artigo 85.º

(Actividades proibidas)

1. O correspondente não pode exercer de forma directa, a título profissional, serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados.
2. No exercício da sua actividade, é igualmente vedada ao correspondente a realização das seguintes actividades:
 - a) Prestar serviços para mais de um agente de intermediação, excepto se entre eles existir uma relação de domínio ou de grupo;
 - b) Subcontratar outras pessoas para a realização das tarefas que lhe foram adjudicadas;
 - c) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
 - d) Cobrar quaisquer taxas, comissões ou serviços relacionados com a prestação de serviços que não tenham sido acordados com o agente de intermediação contratante;
 - e) Outras actividades proibidas por lei ou regulamento.

Artigo 86.º

(Identificação)

Na sua relação com os clientes, o correspondente deve proceder à sua identificação perante aqueles, bem como à do agente de intermediação em nome e por conta de quem exerce a actividade.

Artigo 87.º

(Procedimentos de controlo)

O agente de intermediação deve:

- a) Adoptar um sistema de controlo e de segurança que lhe permita evitar os riscos inerentes ao exercício da actividade pelo correspondente;
- b) Assegurar que a execução das operações efectuadas pelos correspondentes seja realizada de acordo com os seus procedimentos;
- c) Assegurar que são observadas pelos correspondentes as disposições constantes das disposições legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 88.º

(Disposições transitórias)

Os agentes de intermediação que já se encontrem autorizados e registados na CMC dispõem de 90 dias para se adaptarem ao disposto no presente Regulamento, contados a partir da sua publicação.

Artigo 89.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 90.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Luanda, aos ___ de _____ de 2019.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais,

Mário Gavião.

ANEXO I

Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para Constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento

Referido no artigo 5.º

1. Requerimento a solicitar a autorização para constituição, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
2. Projecto de estatuto, com indicação expressa dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados a realizar, nos termos da legislação aplicável;
3. Identificação dos accionistas fundadores, com especificação da participação social a ser subscrita por cada um deles, nomeadamente:
 - a) Pessoas singulares: cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte válido;
 - b) Pessoas colectivas:
 - i) Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de autorização à CMC;
 - ii) Cópia autenticada da escritura pública actualizada ou cópia da publicação em *Diário da República*, e
 - iii) Mapa identificando os accionistas fundadores, especificando a participação social subscrita por cada um deles.
4. Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
5. Estudo de viabilidade económica e financeira projectado para, pelo menos, os cinco primeiros anos de actividade, incluindo:
 - a) O programa de actividades;

- b) A implantação geográfica;
- c) O modelo de governação corporativa;
- d) O modelo de funcionamento da instituição financeira não bancária, incluindo a gestão de risco, estrutura operacional e controlos a implementar;
- e) Demonstrações financeiras provisórias; e
- f) Demonstrações do cumprimento do enquadramento legal e regulamentar aplicável à instituição financeira não bancária.

6. Documento comprovativo da proveniência dos fundos a serem utilizados para a constituição da instituição financeira não bancária;

7. Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo exigido para o tipo de instituição em causa, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pela CMC;

8. Documento comprovativo de não objecção à constituição da instituição do supervisor da empresa-mãe, no caso de se tratar de um pedido de autorização de uma filial de instituição estrangeira;

9. Identificação e informação detalhada sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização a nomear, bem como as respectivas declarações de aceitação, ainda que sujeitas à constituição da instituição financeira não bancária, tais como:

a) Pessoas singulares:

i) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte actualizado;

ii) Original do Certificado do Registo Criminal;

iii) Cópia do NIF do local de residência habitual;

iv) Curriculum Vitae.

b) Pessoas colectivas:

- i) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação nos órgãos sociais e nomeando uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo;
- ii) Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de registo à CMC;
- iii) Cópia do NIF do local da sede social;
- iv) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local da sede social;
- v) Certidão negativa do INSS.

10. Declaração adicional de cada administrador a nomear, informando:

- a) Que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento depende de autorização da CMC, do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG);
- b) Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
- c) Que não foi, nos últimos cinco anos, administrador de sociedade sujeita à supervisão da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Que se compromete a notificar a CMC no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.

11. Declaração adicional dos accionistas fundadores a informar que os membros do Conselho Fiscal a nomear não se encontram abrangidos por nenhuma das incompatibilidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 434.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

12. Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira, que demonstre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e eventual apoio à instituição financeira não bancária com fundos adicionais, caso necessário:

a) Pessoas singulares:

i) Declaração de rendimentos emitida pela(s) respectiva(s) entidade(s) patronal(is) nos últimos seis meses;

ii) Informação detalhada sobre a sua situação e solidez financeira, designadamente, indicação das suas fontes de rendimento, activo e passivo, ónus e garantias;

iii) Informação financeira, incluindo avaliações de risco e relatórios de contas, sobre as sociedades dominadas por si ou de que seja membro do órgão de administração;

iv) Informação sobre o recurso a empréstimos contraídos junto do sistema bancário;

v) Declaração de imposto sobre o rendimento do trabalho relativa aos últimos seis meses;

vi) Certidão negativa de acção de falência ou insolvência.

b) Pessoas colectivas: Relatório e contas dos últimos três anos.

13. Informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

a) Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;

b) Relatório e contas dos últimos três anos, acompanhados de um parecer de perito contabilista;

c) Relação nominal dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;

- d) Relação nominal das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença, conforme tabela n.º 1 abaixo indicada, mencionando:
- i) A percentagem de participação directa na sociedade; e
 - ii) A percentagem que detém em outro participante da sociedade a autorizar.

✓ **Tabela n.º 1 – Exposição Ilustrativa da Estrutura de Grupo**

Participante	Participação Directa	Participação Indirecta

14. Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores, incluindo beneficiários efectivos últimos, no que for susceptível de directa ou indirectamente exercer influência na actividade da instituição:

a) Pessoas singulares:

- i) Declaração pessoal, nos termos do modelo n.º 1 abaixo indicado;
- ii) Certificado do Registo Criminal do local de residência habitual;
- iii) Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF) do local de residência habitual.

b) Pessoas colectivas:

- i) Cópia do NIF do local da sede social;
- ii) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local da sede social;
- iii) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS); e

iv) Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação na nova sociedade.

✓ **Modelo n.º 1 – Declaração Pessoal de Idoneidade para cada um dos Accionistas Fundadores**

Eu, abaixo-assinado, declaro sob compromisso de honra que as informações abaixo prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

i. Alguma vez foi condenado em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o condenou.

OBS: _____

ii. Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que motivaram a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: _____

iii. Alguma vez foi condenado (em Angola ou no estrangeiro) em processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício de actividades de natureza económica ligados à sua actividade profissional?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos praticados, as entidades que organizaram, os processos e as sanções aplicadas.

OBS: _____

iv. Corre termos, junto de alguma autoridade administrativa, algum processo de transgressão ou de contravenção, por factos relacionados com o exercício da sua actividade profissional na área financeira?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os factos que lhe deram causa e a entidade que organiza o processo e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: _____

v. Alguma vez foi (ou é) arguido de processo disciplinar?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique a entidade que o mandou instaurar, a fase em que se encontra, o seu desfecho e, se considerar relevante, o seu ponto de vista sobre os factos em causa.

OBS: _____

vi. Alguma vez foi declarado insolvente ou julgado responsável pela falência de uma empresa?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela desempenhava.

OBS: _____

vii. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer modo, assegurado, foi declarada em estado de falência?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique quando, a denominação da empresa e a função que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido).

OBS: _____

viii. Alguma empresa em que tenha sido administrador, director ou gerente ou cujo controlo tenha, de qualquer forma, assegurado, entrou em situação difícil, sendo a falência evitada por meio de concordata, por acordo de credores ou por outro meio?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os pormenores.

OBS: _____

ix. Alguma vez foi réu em processo declarativo ou executivo, por incumprimento contratual?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos ocorridos, a fase actual do processo ou o seu despacho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: _____

x. Alguma vez foi arguido em processo de contravenção intentado pela CMC, Banco Nacional de Angola (BNA) ou pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique sumariamente os factos que conduziram a tal processo, as fases em que se encontra ou o seu desfecho e, se considerar pertinente, o seu ponto de vista sobre os factos.

OBS: _____

Obs: Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), da idoneidade do subscritor para efeitos de autorização para constituição. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão da autorização, para além da aplicação de eventuais sanções penais. Qualquer alteração relevante nos dados fornecidos deve ser comunicada à CMC para actualização, principalmente no que respeita à informação constante dos pontos **ii, iv, ix e x**.

____/____/____

Data

Assinatura

ANEXO II

Elementos Instrutórios do Pedido de Registo para o Início de Actividade das Instituições Financeiras

Referido no n.º 1 do artigo 8.º

I – Elementos relativos à sociedade:

1. Requerimento a solicitar o registo, dirigido ao Presidente da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
2. Cópia autenticada da certidão da escritura pública de constituição, acompanhada do respectivo estatuto social ou, em alternativa, cópia da publicação da escritura pública de constituição em *Diário da República*;
3. Cópia autenticada da Certidão do Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de registo à CMC;
4. Cópia do Número de Identificação Fiscal (NIF) do local da sede social;
5. Endereço completo da sede social;
6. Endereço electrónico para contacto;
7. Número de telefone e fax que devem ser de domínio público;
8. Cópia autenticada da acta de nomeação dos membros dos órgãos sociais;
9. Declaração do administrador responsável pelas relações com o mercado, comprometendo-se a notificar a CMC em caso de alteração de qualquer informação relativa ao registo da sociedade;

10. Manuais de procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos;
11. Organograma;
12. Cópia dos subcontratos em vigor, caso existam;
13. Acordos parassociais, caso existam;
14. Descrição dos sistemas informáticos a utilizar;
15. Número de colaboradores efectivos e distribuição por funções.

II – Elementos gerais relativos aos membros dos órgãos sociais:

- a) Pessoas singulares:
- i) Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte actualizado;
 - ii) Original do Certificado do Registo Criminal;
 - iii) Curriculum Vitae.
- b) Pessoas colectivas:
- i) Cópia autenticada da Certidão de Registo Comercial actualizada, emitida até seis meses antes da apresentação do pedido de registo à CMC;
 - ii) Certidão negativa da Repartição Fiscal do local da sede social;
 - iii) Certidão negativa do Instituto Nacional da Segurança Social (INSS).

III – Especificação dos meios técnicos e materiais:

16. Os fornecedores, as características e as designações dos meios informáticos utilizados no exercício de cada actividade que assegurem, no mínimo, as funções referidas nos termos do artigo 17.º;
17. O local a partir do qual cada actividade é exercida;

18. O número de funcionários ao dispor da instituição e funções desempenhadas pelos mesmos.

IV – Outros elementos a serem apresentados pelas instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola (BNA) ou da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG):

19. Cópia do NIF do local de residência habitual dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, no caso de pessoas singulares;

20. Cópia autenticada da acta do órgão competente, deliberando a participação nos órgãos sociais e nomeando uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo, no caso das pessoas colectivas;

21. Cópia do NIF do local da sede social, no caso das pessoas colectivas;

22. Declaração adicional de cada administrador nomeado, informando:

- a) Que não foi condenado criminalmente ou, caso o tenha sido, data da condenação, crime por que foi condenado e razões aduzidas pelo requerente a atestar a sua possível idoneidade;
- b) Que não foi, nos últimos cinco anos, administrador de sociedade sujeita à supervisão da CMC, do BNA ou da ARSEG e que tenha tido, neste período, a sua autorização suspensa ou revogada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- c) Que se compromete a notificar a CMC no caso de alteração dos dados a que se referem os pontos anteriores.

23. Plano de negócios projectado para o primeiro ano de actividade, incluindo:

- a) O programa de actividades;
- b) A implantação geográfica e estrutura organizativa;

- c) O tipo de valores mobiliários e instrumentos derivados;
- d) Os canais de recepção de ordens que pretenda disponibilizar;
- e) Identificação de outros agentes de intermediação em que pretende abrir contas para a guarda de activos dos seus clientes;
- f) Outros elementos que venham a ser exigidos por lei ou Regulamento da CMC.

ANEXO III

Elementos Obrigatórios do Relatório Anual de Governo Societário

Referido no n.º 1 do artigo 35.º

I – Apreciação da sociedade quanto ao cumprimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC

- i. Declaração sobre o acolhimento do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, especificando as eventuais partes desse documento de que diverge e as razões da divergência;
- ii. Local onde se encontra disponível ao público o texto do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa;
- iii. Explicação, nos termos dos pontos anteriores, de modo fundamentado, a razão do não cumprimento das recomendações previstas no Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa aprovado pela CMC, em termos que demonstrem a adequação da solução alternativa adoptada aos princípios de bom governo das sociedades e que permitam uma valoração dessas razões em termos que a tornem materialmente equivalente ao cumprimento da recomendação.

II – Estrutura accionista

a) Quanto à estrutura de capital:

- i. Estrutura de capital, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa;
- ii. Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções.

b) Quanto a participações qualificadas ou detidas por partes relacionadas

- i. Identificação das pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, são titulares de participações qualificadas, com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas de imputação;
- ii. Indicação do número de acções e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- iii. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade.

III – Órgãos sociais e comissões

a) Assembleia Geral

Composição da mesa da assembleia geral com identificação e cargo dos membros da mesa e data de início e termo do mandato.

b) Administração - Composição

- i. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à

- nomeação e substituição dos membros do Conselho de Administração;
- ii. Composição do Conselho de administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro;
 - iii. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros independentes, considerados, para o efeito, aqueles que demonstrem capacidade para efectuar juízos valorativos e tomar decisões sobre as políticas e processos da instituição sem a influência da gestão diária corrente e de interesses exteriores contrários aos objectivos da instituição, mediante a não verificação, designadamente, de alguma das seguintes situações:
 - 1) Exercer ou ter exercido nos últimos 12 meses um cargo de administrador executivo na instituição;
 - 2) Prestar ou ter prestado nos últimos 12 meses serviços à instituição;
 - 3) Deter ou representar um detentor de participação qualificada no capital da instituição, ou participação superior a 2%, que permita exercer influência significativa na instituição;
 - 4) Receber uma remuneração de componente variável concedida pela instituição;
 - 5) Desempenhar funções nos órgãos sociais de outra sociedade, sem que tenha existido processo formal de averiguação de possíveis conflitos de interesses;
 - 6) Ser cônjuge, descendente ou ascendente, até ao segundo grau, com pessoa abrangida por, pelo menos, uma das situações previstas nos subpontos anteriores;
 - 7) Encontrar-se abrangido por, pelo menos, uma das situações referidas nos subpontos 1) a 4) e 6) numa sociedade que se encontre em relação de

- domínio ou de grupo com aquela em que é membro dos órgãos sociais.
- iv. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração;
 - v. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros do Conselho de Administração com accionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto;
 - vi. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade;
 - vii. Informação sobre o regulamento do Conselho de Administração e o seu conteúdo, que deve no mínimo abranger os seguintes pontos:
 - 1) Responsabilidades cometidas ao órgão;
 - 2) Regras para a periodicidade de reuniões, formalização das decisões em acta, o arquivo de suporte das decisões e delimitação de competências no âmbito da atribuição de pelouros.

c) Administração - Funcionamento

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho de Administração;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho de Administração às reuniões realizadas;
- iii. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- iv. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;
- v. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos

membros daqueles órgãos no decurso do exercício;

- vi. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s).

d) Administração - Comissões

- i. Identificação das comissões criadas no seio do Conselho de Administração e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento;
- ii. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das actividades desenvolvidas no exercício dessas competências.

e) Fiscalização - Composição

- i. Composição do Conselho Fiscal, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efectivos, data da primeira designação, e data do termo de mandato de cada membro;
- ii. Identificação dos membros do Conselho Fiscal que se considerem independentes, nos termos do ponto iii) da alínea b) da presente secção;
- iii. Qualificações profissionais de cada um dos membros do Conselho Fiscal e outros elementos curriculares relevantes.

f) Fiscalização - Funcionamento e competências

- i. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento do Conselho Fiscal;
- ii. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro do Conselho Fiscal às reuniões realizadas;
- iii. Disponibilidade de cada um dos membros do Conselho Fiscal, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras actividades relevantes exercidas pelos membros daqueles

- órgãos no decurso do exercício;
- iv. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo;
 - v. Outras funções atribuídas ao Conselho Fiscal.

g) Contabilista ou Perito contabilista

- i. Identificação do contabilista ou perito contabilista e do sócio contabilista ou perito contabilista que o representa, eleito nos termos do artigo 315.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais;
- ii. Indicação do número de anos em que o contabilista ou perito contabilista exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo;
- iii. Descrição de outros serviços prestados pelo contabilista ou perito contabilista à sociedade.

h) Auditor externo

- i. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e do sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respectivo número de registo na CMC;
- ii. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respectivo sócio perito contabilista que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo;
- iii. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respectivo sócio perito contabilista que o representa no exercício dessas funções;
- iv. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita;
- v. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor

externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação;

- vi. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas colectivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou colectivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços, sendo que para estes efeitos a rede inclui as filiais do auditor e quaisquer outras entidades controladas pelo auditor ou em regime de controlo, propriedade ou gestão comuns ou de outro modo ligadas ou associadas ao auditor pela utilização de uma denominação comum ou pela utilização em comum de recursos profissionais significativos.

Pela sociedade	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Por entidades que integrem o grupo	
Valor dos serviços de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (Kz)	[Kz/%]
Valor dos serviços de consultoria fiscal (Kz)	[Kz/%]
Valor de outros serviços que não de revisão de contas (Kz)	[Kz/%]

i) Organização interna

- i. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- ii. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade.

j) Organização interna - Controlo interno e gestão de riscos

- i. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- ii. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno;
- iii. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade;
- iv. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da actividade;
- v. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos.

k) Sítio da *Internet*

- i. Endereço(s);
- ii. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões.

l) Remunerações

- i. Indicação quanto à competência para a determinação dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva ou administrador delegado e dos dirigentes da sociedade;
- ii. Indicação sobre a existência e a composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou colectivas contratadas para

- lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores;
- iii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - iv. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;
 - v. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente;
 - vi. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;
 - vii. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;
 - viii. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais;
 - ix. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, proveniente da sociedade, incluindo remuneração fixa variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem;
 - x. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum;
 - xi. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e/ou participação nos lucros foram concedidos;
 - xii. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos

- relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;
- xiii. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade;
 - xiv. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;
 - xv. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração ou trabalhadores que prevejam indemnizações em caso de pedido de demissão do trabalhador, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade;
 - xvi. Identificação de planos de atribuição de acções ou opções sobre acções ("*stock options*") e dos respectivos destinatários.

m) Transacções com partes relacionadas

- i. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transacções com partes relacionadas;
- ii. Indicação das transacções que foram sujeitas a controlo no ano de referência;
- iii. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação;
- iv. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, ou alternativamente reprodução dessa informação.